



## A determinação das taxas de juro comerciais: a degradação sistemática em crescendo

João Espírito Santo

### *Ante tempus: judaísmo, cristianismo e juros*

William Shakespeare  
*The Merchant of Venice*<sup>1</sup>

[...]

*SHYLOCK* [o judeu prestamista-a-juros].

*Three thousand ducats, well.*

*BASSANIO* [o romântico descapitalizado].

*Ay, sir, for three months.*

*SHYLOCK.*

*For three months, well.*

*BASSANIO.*

*For the which, as I told you, Antonio* [o comerciante cristão sem liquidez imediata, amigo de BASSANIO, que dá título à peça] *shall be bound.*

[...]

*Antonio is a good man.*

*BASSANIO.*

*Have you heard any imputation to the contrary?*

---

<sup>1</sup> Reprodução do texto da edição de Thomas Heyes, Londres, 1600.



*SHYLOCK.*

*Ho, no, no, no, no: my meaning in saying he is a good man is to have you understand me that he is sufficient. Yet his means are in supposition: he hath an argosy bound to Tripolis, another to the Indies. I understand, moreover, upon the Rialto, he hath a third at Mexico, a fourth for England, and other ventures he hath squandered abroad. But ships are but boards, sailors but men; there be land-rats and water-rats, water-thieves and land-thieves—I mean pirates—and then there is the peril of waters, winds, and rocks. The man is, notwithstanding, sufficient. Three thousand ducats. I think I may take*

*[...]*

*BASSANIO.*

*This is Signior Antonio.*

*SHYLOCK.*

*[Aside.] How like a fawning publican he looks!*

*I hate him for he is a Christian,*

*But more for that in low simplicity*

*He lends out money gratis, and brings down*

*The rate of usance here with us in Venice.*

*If I can catch him once upon the hip,*

*I will feed fat the ancient grudge I bear him.*

*He hates our sacred nation, and he rails,*

*Even there where merchants most do congregate,*

*On me, my bargains, and my well-won thrift,*

*Which he calls interest. Cursed be my tribe*

*If I forgive him!*

*[...]*



## 1. Introdução

Entre os anos de 2005 e 2010, estudando temas de personalidade coletiva numa perspetivação anglo-americana, várias vezes me deparei com escritos de autores norte-americanos que, muito expressivamente, se *queixavam*, em subtítulos de artigos, da... *mess we have made...* com a multiplicação de tipos jurídico-“societários-comerciais” no direito americano, geradora de perplexidades doutrinárias várias<sup>2</sup>.

Tivera a expressão inglesa *the mess we have made with* uma satisfatória e adequada tradução em português (que, julgo, não tem, ou, pelo menos, não para um escrito do caráter do presente) e esse teria sido o título escolhido: *the mess we have made...* com o regime dos juros comerciais.

Desde a década de oitenta do século passado que se assiste a uma complexificação do regime jurídico dos juros comerciais, que, para mais, é geradora de desarticulações sistemáticas. Essa progressão foi sendo acompanhada pela doutrina, que evidenciou as referidas desarticulações<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> A título de exemplo: ALLAN G. VESTAL, “ ‘Assume a rather large boat...’: the mess we have made of partnership law”, em *Washington and Lee Law Review* (Lexington-Kentucky-Estados Unidos da América), Vol. 54 (1997), n.º 1, 487-535.

<sup>3</sup> Por particularmente incisivo nessa evidenciação, salientamos aqui o artigo de FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, “(I)limitação da taxa de juros remuneratórios nos créditos de suprimentos? Breves notas (também a respeito do artigo 102.º do CCom)”, em *Revista de Direito das Sociedades*, 1, (2018), 57-77 (disponível em RDS 2018-01 (057-077) - Doutrina - Francisco Rodrigues Rocha - (I)limitação da taxa de juros remuneratórios nos créditos de suprimentos Breves notas (também a respeito do artigo 102.º do CCom).pdf (revistadedireitodassociedades.pt).



Não creio que todas as perplexidades do vigente regime dos juros comerciais tenham sido ainda suficientemente evidenciadas — em particular a que se deteta na difícil articulação dos atuais §§ 4.º e 5.º do art. 102 do Código Comercial (doravante: CCm1888) —, razão pela qual surgiu o propósito de tomar o tema como objeto de uma reflexão própria<sup>4</sup>.

## 2. Contagem de juros. Classes de juros. Juros comerciais

### 2.1. Aspetos gerais

Nos termos do art. 102, proémio, do CCom1888, “[h]á lugar ao decurso e contagem de juros em todos os atos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código”. A norma conserva a redação originária<sup>5</sup>.

O *juro* pode ser definido, numa perspetiva jurídica, como “[...] *uma quantidade de coisas fungíveis, que pode exigir-se como rendimento de uma obrigação de capital, em proporção da importância ou valor do capital e do tempo durante o qual se está*

---

<sup>4</sup> O presente escrito beneficiou de algumas *argumentações* com os meus Colegas Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, Hugo Ramos Alves e Paulo Abreu Santos, aos quais aqui agradeço.

<sup>5</sup> Atualizei a grafia, o que continuarei a fazer ao longo do texto, sem nova menção expressa.



*privado da utilização dele*”<sup>6</sup>; numa perspetivação económica, a definição anda próxima<sup>7</sup>.

Em termos jurídico-privados gerais, os juros constituem *frutos civis* [art. 212, 2, do Código Civil vigente (doravante: CC1966)].

Ao tempo da promulgação do CCom1888, a base de direito comum com o qual aquele se articulava, o Código Civil de 1867 (doravante: CC1867), não continha uma disciplina central das obrigações de juros, como, depois, se viria a verificar no CC1966 (arts. 559 e ss.)<sup>8</sup>; não obstante isso, o CC1867 continha várias determinações particulares quanto à contagem de juros, destacando-se aqui a do art. 1640, relativa ao contrato de usura [art. 1637: “[*d*]á-se contrato de usura, quando alguém cede a outrem dinheiro, ou qualquer outro objeto fungível, com obrigação de restituir uma soma equivalente ou um objeto igual, mediante

---

<sup>6</sup> ADRIANO VAZ SERRA, “Obrigações genéricas, Obrigações alternativas – obrigação com faculdade alternativa, obrigação de juros”, em BMJ, 55, Lisboa, 1956, 159.

<sup>7</sup> Cf., entre muitos outros, STEPHEN G. KELLISON, *The theory of interest*, 3.ª ed., Boston [et al.]: McGraw – Hill International Edition, 2009, 1: “[*i*]nterest may be defined as the compensation that a borrower of capital pays to a lender of capital for its use. Thus, interest can be viewed as a form of rent that the borrower pays to the lender to compensate for the loss of use of the capital by the lender while it is loaned to the borrower”; LESLIE JANE FERDERER VAALER/JAMES W. DANIEL, *Mathematical interest theory*, 2.ª ed., [s.l.], The Mathematical Association of America, 2009, 10 e 11.

<sup>8</sup> Para referências históricas nacionais à convenção de vencimento de juros anterior ao CCom1888, cf. JOANA FARRAJOTA, “A propósito do Ac. do Trib. da Relação do Porto de 22.05.2019 - Ainda, juros remuneratórios bancários”, em *Revista de Direito Comercial*, 2020, 1704 e ss. (disponível em: A propósito do Ac. da Relação do Porto de 22.05.2019. Ainda, juros remuneratórios bancários — Revista de Direito Comercial).



*certa retribuição em dinheiro ou em coisa de outra espécie”]<sup>9- 10</sup>, que, por um lado, estabelecia a autonomia das partes na fixação da retribuição (proémio) e, por outro lado, fixava em 5% ao ano a taxa supletiva da *retribuição* acordada sem fixação de taxa [art. 1640: “[o]s contraentes poderão convencionar a retribuição que bem lhes parecer/§ Único. Nos casos em que tiver de fazer-se a computação ou cálculo de juros, na falta de estipulação, serão estes calculados anualmente em cinco por cento do capital”].*

O art. 102, proémio, do CCom1888, distingue a fonte da obrigação de juros: *convenção* ou *direito* — o que esgota o universo da juridicidade<sup>11</sup> —, mas não se estabelecem aí delimitações subsequentes para efeitos de determinação do regime jurídico dos juros.

Na interessante história ocidental do empréstimo de dinheiro a juros posterior à cristianização do Império Romano, em que Igreja Católica pregou a sua proibição<sup>12</sup>, assinala-se um percurso

---

<sup>9</sup> Para a articulação sistemática entre os contratos de *usura* e de *empréstimo* no CC1867, cf. JOANA FARRAJOTA, ob. cit., 1710, n. 12.

<sup>10</sup> Para outros exemplos, cf. os arts. 253, 873, 1440 e 1553, todos do CC1867.

<sup>11</sup> *Infra*. 2.2.

<sup>12</sup> A bibliografia sobre a proibição canónica da usura é muito vasta e não pode, por isso, ser abarcada no limitado escopo deste trabalho. Para explicitar as suas bases louvamo-nos em LE GOFF, *La bourse et la vie : économie et religion au Moyen Âge*, Paris: Hachette, 2014, 9 e ss.: “[n]ous parlons d’*usure* et parfois les textes et les hommes du Moyen Âge disent aussi, au singulier, usura. Mais l’*usure* a beaucoup de visages. Le plus souvent les actes du XIIIe siècle emploient le terme au pluriel: usurae. L’*usure* est un monstre à plusieurs têtes, une hydre. [...] L’*usure* désigne une multiplicité de pratiques, ce qui compliquera l’établissement d’une frontière entre le licite et l’illicite dans les opérations comportant un intérêt. [...] Mais il y a aussi Usura, l’*usure* en soi, dénominateur commun d’un ensemble de



---

*pratiques financières interdites. L'usure, c'est la levée d'un intérêt par un prêteur dans des opérations qui ne doivent pas donner lieu à intérêt. Ce n'est donc pas le prélèvement de tout intérêt. Usure et intérêt ne sont pas synonymes, ni usure et profit : l'usure intervient là où il n'y a pas production ou transformation matérielle de biens concrets. [...] Les hommes du Moyen Âge, confrontés à un phénomène, en cherchaient le modèle dans la Bible. L'autorité biblique fournissait à la fois l'origine, l'explication et le mode d'emploi du cas en question. Ce qui a permis à l'Église et à la société médiévales de ne pas être paralysées par l'autorité biblique et contraintes à l'immobilité historique, c'est que la Bible se contredit souvent (sic et non, oui et non) [...]. Mais, en matière d'usure, il ne semblait guère y avoir de contradiction ni de faille dans sa condamnation. Le dossier scripturaire de l'usure comprend essentiellement cinq textes. Quatre appartiennent à l'Ancien Testament [Éxodo, 22, 24; Levítico, 25, 35-37; Deuteronomio, 23, 20; Livro dos Salmos, 15] [...]. À ces quatre textes de l'Ancien Testament on peut ajouter le passage où Ézéchiél (XVIII, 13), parmi les violents et les sanguinaires qui suscitent la colère de Yahvé, cite 'celui qui prête avec usure et prend des intérêts', et où il prophétise: 'Il mourra et son sang sera sur lui.' Jérôme et Augustin ont commenté ce jugement d'Ézéchiél. [...] Enfin, dans le Nouveau Testament, l'évangéliste Luc a repris en l'élargissant la condamnation vétéro-testamentaire, établissant ainsi la structure en écho nécessaire pour que les Chrétiens du Moyen Âge considèrent l'autorité scripturaire comme bien assurée: 'Et si vous prêtez à ceux dont vous espérez recevoir, quel gré vous en saura-t-on? Même des pécheurs prêtent à des pécheurs, afin de recevoir l'équivalent. Au contraire, aimez-vous ennemis, faites du bien et prêtez sans rien attendre en retour' (Luc, VI, 36-38). Ce qui a le plus compté au Moyen Âge c'est la fin du texte de Luc: 'Mutuum date, nihil inde sperantes', parce que l'idée de prêter sans rien en attendre s'exprime à travers deux mots clés de la pratique et de la mentalité économiques médiévales: mutuum qui, repris au droit romain, désigne un contrat qui transfère la propriété et consiste en un prêt qui doit rester gratuit, et le terme sperare, l' 'espoir', qui au Moyen Âge désigne l'attente intéressée de tous les acteurs économiques engagés dans une opération impliquant le temps, s'inscrivant dans une attente rémunérée soit par un bénéfice (ou une perte), soit par un intérêt (licite ou illicite)./Puis vient une longue tradition chrétienne de condamnation de l'usure. Les Pères de l'Église expriment leur mépris des usuriers. Les canons des premiers conciles interdisent l'usure aux clercs (canon*



---

*20 du concile d'Elvire, vers 300; canon 17 du concile de Nicée, 325) puis étendent l'interdiction aux laïcs (concile de Clichy, en 626). Surtout Charlemagne, légiférant au spirituel comme au temporel, interdit aux clercs comme aux laïcs l'usure par l'Admonitio generalis d'Aix-la-Chapelle dès 789. C'est donc un lourd passé de condamnation par les pouvoirs, ecclésiastique et laïque, qui pèse sur l'usure. Mais, dans une économie contractée, où l'usage et la circulation de la monnaie restent faibles, le problème de l'usure est secondaire. Ce sont d'ailleurs des monastères qui fournissent jusqu'au XIIe siècle l'essentiel du crédit nécessaire. [...] Lorsque l'économie monétaire se généralise, durant le XIIe siècle, que la roue de fortune tourne plus vite pour les chevaliers et les nobles, comme pour les bourgeois des villes qui bourdonnent de travail et d'affaires et s'émancipent, dame Usure devient un grand personnage. L'Église s'en émeut, le droit canon naissant et bientôt la scolastique, qui s'efforce de penser et d'ordonner les rapports de la nouvelle société avec Dieu, cherchent à refouler l'inflation usuraire. Je n'égrène ici la litanie des principales mesures conciliaires et des textes les plus importants que pour signaler l'extension et la force du phénomène, et l'entêtement de l'Église à le combattre. Chaque concile, Latran II (1139), Latran III (1179), Latran IV (1215), le second concile de Lyon (1274), le concile de Vienne (1311), apporte sa pierre au mur de l'Église destiné à contenir la vague usuraire. Le Code de droit canonique s'enrichit aussi d'une législation contre l'usure. Gratien, vers 1140, dans son Décret, rassemble le dossier scripturaire et patristique (29 'autorités'). La décrétale Consuluit d'Urbain III (1187) prendra dans le second quart du XIIIe siècle sa place dans le Code parmi les Décrétales de Grégoire IX. [...] [23 e ss.] Cet usurier [...] est un pécheur. De quel type? L'usure est un vol, donc l'usurier un voleur. Et d'abord, comme tout voleur, un voleur de propriété. Thomas de Chobham le dit bien: 'L'usurier commet un vol (furtum) ou une usure (usuram) ou une rapine (rapinam) car il reçoit un bien étranger (rem alienam) contre le gré du 'propriétaire' (invito domino) c'est-à-dire Dieu [...]. L'usurier est un voleur particulier; même s'il ne trouble pas l'ordre public (nec turbat rem publicam), son vol est particulièrement haïssable dans la mesure où il vole Dieu. Que vend-il, en effet, sinon le temps qui s'écoule entre le moment où il prête et celui où il est remboursé avec intérêt? Or le temps n'appartient qu'à Dieu. Voleur de temps, l'usurier est un voleur du patrimoine de Dieu. Tous les contemporains le disent, après saint Anselme et Pierre Lombard. 'L'usurier ne vend rien au débiteur qui lui*





multisecular de erosão dessa proibição, primeiro em termos de facto, através de práticas contratuais oblíquas e, depois, de direito, com a progressiva admissão da licitude do empréstimo a juros, no que a Reforma Protestante, em particular o Calvinismo, teve um importante papel<sup>13</sup>. Já em pleno Iluminismo, o Código Territorial Prussiano (1794) — após várias decisões, das Dietas Imperiais do Sacro-Império, de *suavização* da proibição, aprovadas durante o

---

*appartienne, seulement le temps qui appartient à Dieu. Il ne peut donc tirer un profit de la vente d'un bien étranger [...]'. Plus explicite mais exprimant un lieu commun de l'époque, la Tabula exemplorum rappelle: 'Les usuriers sont des voleurs car ils vendent le temps qui ne leur appartient pas et vendre le bien d'autrui, contre le gré du possesseur, c'est du vol [...]'. Voleur de 'propriété', puis voleur de temps, le cas de l'usurier s'aggrave. Car la 'propriété' — notion qui, au Moyen Âge, ne réapparaît vraiment qu'avec le droit romain aux XIIIe et XIVe siècles et ne s'applique guère qu'à des biens meubles — appartient aux hommes. Le temps appartient à Dieu, et à Lui seul. Les cloches scandent sa louange, en cette époque où l'horloge mécanique n'est pas encore née car elle ne verra le jour qu'à la fin du XIIIe siècle."* Para uma perspetiva cristã da usura, do século XII, cf. PIERRE DE JEAN OLIVI, *Tratado de los contratos* (trad. castelhana de Pedro Ramis Serra/Rafael Ramis Barceló, Madrid: Dykinson, 2017, 103 e ss. (De los contratos usurarios), e, também, do princípio do século XVII, JUAN DE HEVIA BOLAÑOS, *Laberinto de comercio terrestre y naval*, Madrid, 1619, Tipografia de Luis Sanches, 219 e ss.. Também com textos interessantes sobre o tema, vejamos JERRY Z. MULLER, *Capitalism and the Jews*, Nova Jérsea: Princeton University Press/Oxfordshire: Princeton University Press, 2010, 15 e ss., e GIACOMO TODESCHINI, "Usury in Christian Middle Ages. A Reconsideration of the Historiographical Tradition (1949-2010)", em *Religione e intuizioni religiose nell'economia europea 1000-1800/Religion and religious institutions in the european economy 1000-1800*, dir. de Francesco Ammanni, Florença: Firenze University Press, 2012, 119-130.

<sup>13</sup> Cf., entre outros, ZIMMERMANN, *The law of obligations – Roman foundations of the civilian tradition*, Cape Town/Wetton/Johannesburg: Juta & Co, Ltd., 1992, 174 e ss.



século XVI — viria a distinguir entre taxas de juro máximas de empréstimos comuns e dos realizados por comerciantes (6%) (I 11, §§ 804 e 805)<sup>14</sup>, notando-se aqui, ainda, uma perspetivação subjetiva da regra, como o era, à época, o próprio direito comercial.

A fixação de um patamar mais elevado de juros para as dívidas comerciais relativamente às civis não é uma constante histórica — como ficará demonstrado adiante —, mas, quando tal sucede, impõe a reflexão sobre a *ratio* da opção política pela diferenciação. Segundo cremos, tal *ratio* traduz-se na fórmula *preço da improdutividade*; a lógica económico-comercial é — sempre o foi — de multiplicação de lucro na proporção da multiplicação de negócios; a taxa de juro comercial mais elevada do que a do juro civil, seja qual for a sua função<sup>15</sup>, tem por objetivo compensar o lucro que deixa de poder obter-se por aplicação do capital imobilizado<sup>16</sup>. Trata-se, portanto, de um refinado elemento da complexa superestrutura jurídica do capitalismo enquanto sistema económico.

## **2.2 Classes dos juros: juros legais e juros convencionais; juros civis e juros comerciais; juros compensatórios e juros moratórios**

I — Os juros, numa certa perspetivação da fonte de que derivam (*fonte* no sentido de causa jurígena), podem ser classificados em

---

<sup>14</sup> Entre nós, veja-se, a título de exemplo, ORLANDO DE CARVALHO, *Critério e estrutura do estabelecimento comercial*, I, Coimbra, 1967, 23, n. 14.

<sup>15</sup> *Supra*, 2.2.

<sup>16</sup> Próximo, se bem entendemos, CASSIANO DOS SANTOS, *Direito comercial português*, I, Coimbra Editora: Coimbra, 2007, 179.



*legais e convencionais*; *legais* são os juros cuja imposição de pagamento resulta de determinação da lei; *convencionais*, aqueles cuja imposição de pagamento resulta do acordo entre as partes de um ato jurídico. A distinção surge, expressamente, nos arts. 310, d), e 814, 2, ambos do CC1966; a mesma distinção estava implícita no art. 253 do CC1867, que se reportava ao *juro de lei*<sup>17</sup>.

Numa outra perspetivação da causa de que derivam (*fonte* como tipo de ato jurídico-privado), os juros podem ser classificados em *civis* ou *comerciais*<sup>18</sup>. O § 1.º do art. 102 do CCom1888, reportando-se a *juros comerciais*, determina que a taxa destes *só pode ser fixada por escrito* (o preceito mantém a redação originária). A norma legitima a distinção entre juros *civis* e juros *comerciais* (para além do argumento, formal, de que o próprio art. 102 constitui norma do Código Comercial); por conjugação com a norma do próémio do mesmo artigo, os juros *comerciais* são os gerados por atos de

---

<sup>17</sup> No domínio de vigência do CC1867, veja-se, a tal propósito, GUILHERME MOREIRA, *Instituições do direito civil português*, II, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora Lda., 1925, 133: “[n]ormalmente o dinheiro não fica improdutivo, e, em geral, o dinheiro é colocado nas condições que o legislador, ao fixar a taxa legal de juro, considera normais”.

<sup>18</sup> Manifestam-se alguns autores no sentido de categorizar os juros *civis* e os *comerciais* com recurso a um critério do sujeito titular do correspondente crédito (cf., por exemplo, PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito bancário*, 4.ª ed., Almedina: Coimbra, 2022, 367; JOANA FARRAJOTA, ob. cit., 1703, apontando como terceira categoria a *dos juros bancários*); não acompanho: num sistema jurídico-comercial primacialmente objetivo, como é o português, o carácter civil ou comercial de uma obrigação, e, portanto, de uma obrigação de juros, não depende da qualidade do sujeito, mas do conteúdo do ato que gera a obrigação, a ponto de ser inegável, por exemplo, que ao não comerciante que empresta dinheiro para a prática de ato de comércio ser devido juro comercial, nos termos do art. 394 e 395, ambos do CCom1888).



comércio; são, portanto, *civis* os juros gerados por atos civis. O regime do art. 102 do CCom1888 respeita apenas a juros comerciais.

II — Segundo a função que desempenham, os juros, sejam legais ou convencionais, classificam-se em *compensatórios* ou *remuneratórios* e *moratórios* ou *de mora* (a distinção surge implícita no art. 806, 1 e 2, do CC1966); *compensatórios* são os juros que remuneram o credor pela privação do seu capital (ou bem avaliável em dinheiro<sup>19</sup>) durante o período da sua cedência ao devedor (exemplo paradigmático no art. 1145, 1, primeira parte, do CC1966); *moratórios*, são os juros que correspondem à indemnização devida ao credor pelo dano que lhe foi causado pelo indevido retardamento da prestação a cargo do devedor (art. 806, 1, do CC1966)<sup>20- 21</sup>.

---

<sup>19</sup> Cf. o art. 1145, 2, do CC1966.

<sup>20</sup> Cf. os arts. 829-A, 4, e 1041, 7, ambos do CC1966.

<sup>21</sup> Cumpre ainda salientar que o DL n.º 58/2013, de 8 de maio, que estabelece as normas aplicáveis à classificação e contagem do prazo das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor, faz expressamente uso da distinção entre juros *remuneratórios* e *juros moratórios*. Para uma distinção mais segmentada dos juros moratórios e compensatórios e para distinções com base em outros critérios, cf. PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito bancário*, cit., 366 e 367; F. CORREIA DAS NEVES, *Manual dos juros: estudo jurídico de utilidade prática*, Coimbra: Almedina, 1989, 27 e ss.



### 3. O *subsistema normativo* do art. 102 do Código Comercial de 1888: lógica construtiva inicial e evolução subsequente

I — O teor original do art. 102 do CCom1888 era o seguinte:

*“Haverá lugar ao decurso e contagem de juros em todos os atos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.*

*§ 1.º A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.*

*§ 2.º Havendo estipulação de juros sem fixação de taxa, ou quando os juros são devidos por disposição legal, os juros comerciais são de cinco por cento.”*

Notar-se-á, assim: (i) que no proêmio do preceito se compreendem juros legais e juros convencionais, sem mais distinção; (ii) que o § 1.º, reportando-se à *fixação* da taxa, tem em vista, unicamente, os juros convencionais, expressamente delimitando o seu âmbito aos *comerciais*; e, (iii), que o § 2.º estabelece a taxa dos juros comerciais legais e, bem assim, a taxa supletiva dos juros comerciais convencionais.

À data do início de vigência do CCom1888, a taxa supletiva dos juros comerciais convencionais coincidia, assim, com a taxa supletiva dos juros civis convencionais relativos ao contrato de usura: 5% (art. 1640, § Único, do CC1867).

A norma do § 2.º parece ter sido derogada pelo Decreto n.º 19126, de 16 de dezembro de 1930, que, dando nova redação ao art. 720 do CC1867, fixou a taxa de juro legal, civil e comercial, em



6% (§ Único)<sup>22</sup>, sem, todavia, alterar a restante determinação do referido § 2.º, relativa à aplicação da taxa de juro legal aos juros convencionais estipulados sem fixação de taxa.

II — A compreensão da evolução do regime dos juros comerciais, até à atualidade, sinuosa, aconselha a que se elenquem as sucessivas versões do art. 102 do CCom1888 e o tempo da sua vigência, a partir da redação originária.

Na redação originária, o art. 102 do CCom1888 vigou até 28 de junho de 1980, ressalvada a derrogação já assinalada.

As redações subsequentes elencam-se de seguida:

(i) Redação do DL n.º 200-C/80, de 24 de junho [vigente entre 29 de junho de 1980<sup>23</sup> e 20 de junho de 1983]:

*“Haverá lugar ao decurso e contagem de juros em todos os atos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.*

*§ 1.º A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.*

*§ 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º e 1146 do Código Civil.*

---

<sup>22</sup> FERNANDO OLAVO, *Direito comercial*, I, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1974, 226; PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito comercial*, Lisboa: AAFDL, 1976/1977, 210; JOANA FARRAJOTA, ob. cit., 1722.

<sup>23</sup> Cf. o art. 2.º, 1, da Lei n.º 3/76, de 10 de setembro (*Publicação, identificação e formulário dos diplomas*).



(ii) Redação do DL n.º 262/83, de 16 de junho [vigente entre 21 de junho de 1983<sup>24</sup> e 17 de fevereiro de 2003]

*“Haverá lugar ao decurso e contagem de juros em todos os atos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.*

*§ 1.º A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.*

*§ 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º, 559.º-A e 1146 do Código Civil.*

*§ 3.º Poderá ser fixada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano uma taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas”.*

(iii) Redação do DL n.º 32/2003, de 17 de fevereiro [vigente entre 18 de fevereiro de 2003 e 30 de junho de 2013]

*“Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os atos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.*

*§ 1.º A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.*

*§ 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos*

---

<sup>24</sup> Cf. o art. 2.º, 1, da Lei n.º 3/76, de 10 de setembro (Publicação, identificação e formulário dos diplomas).



*559.º-A e 1146 do Código Civil.*

*§ 3.º Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.*

*§ 4.º A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1.º dia de janeiro ou julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais”.*

(iv) Redação do DL n.º 62/2013, de 10 de maio (vigente desde 1 de julho de 2013)

*“Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os atos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.*

*§ 1.º A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.*

*§ 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º-A e 1146 do Código Civil.*

*§ 3.º Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais,*





*singulares ou coletivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.*

*§ 4.º A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1.º dia de janeiro ou julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 5.º No caso de transações comerciais sujeitas ao Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, a taxa de juro referida no parágrafo terceiro não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1.º dia de janeiro ou julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de oito pontos percentuais”*

II — Para compreender a evolução subsequente do regime dos juros comerciais é necessário considerar, antes de mais, uma reforma de 1932, que inverteu o esquema de plena autonomia privada na fixação de taxas de juro proveniente do período liberal<sup>25</sup>, sendo aqui de destacar que o CC1867 não fixou taxa máxima de juros para o contrato de usura (art. 1640, proémio) e que o Código Comercial de 1833 (doravante: CCom1833) estipulou mesmo a inteira autonomia negocial no estabelecimento de taxas de juros

---

<sup>25</sup> *Supra*, 2.1.



convencionais “[...] *pelo simples empréstimo, quer de géneros, que de outras cousas móveis fungíveis*”, relativos ao comércio (arts. 279 e 280).

Pelo Decreto n.º 20983, de 7 de março de 1932<sup>26</sup>, introduziram-se limites às taxas de juros “[...] *de desconto e empréstimos efetuados pelos bancos e casas bancárias ou outros estabelecimentos de crédito de qualquer denominação, públicos ou particulares*” (taxas de juro de operações ativas), que não poderiam exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal, na sede, e no Porto ou nas províncias, conforme o caso, acrescida de 1,5%.

O preâmbulo do diploma explicita a alteração legislativa como medida de embaratecimento do crédito e, por via disso, de fomento geral da atividade económica; o contexto da política económica nacional e económico-mundial é o consequente à *Grande Depressão* (1929)<sup>27</sup>.

No mesmo ano, o Decreto n.º 21730, de 14 de outubro<sup>28</sup>, regulando o crédito concedido por entidades não bancárias, fixou a taxa de juro remuneratório máxima para o *contrato de mútuo ou usura*, distinguindo os casos em que o crédito estava, ou não, assistido de garantia real (art. 2.º: 8% e 10%, respetivamente), sistema dúplice que haveria de prolongar-se no CC1966; para os

---

<sup>26</sup> Disponível em 04290429.pdf (dre.pt).

<sup>27</sup> Para essa dupla contextualização, cf. *História do sistema bancário português*, AA. VV. (coord. de Nuno Valério), II (1931-1998), 11, Banco de Portugal, Eurosistema, [s.l.], [s.d.], 23 e ss.; também com interesse, veja-se FERNANDO ROSAS, *História de Portugal*, VII - *O Estado Novo (1926-1974)*, dir. de José Mattoso, Lisboa, [s.l.], Círculo de Leitores, [s.d.], 136 e ss.

<sup>28</sup> Disponível em 20272029.pdf (dre.pt).



juros moratórios, a taxa máxima foi fixada em 4%, embora na perspetiva, mais abrangente, da “[...] *cláusula penal e quaisquer outros encargos do devedor*”]. Como explicitado no preâmbulo do Decreto, as medidas eram, por um lado, tidas por complementares à do anterior Decreto n.º 20983, e, por outro lado, de combate a taxas de juros consideradas abusivas e de proteção do devedor, fora do contexto das operações bancárias “[*o*]nde as taxas exageradas são em maior número e a usura intolerável e prejudicial se refugia, porque com facilidade se esconde e com frequência encontra vítimas, sobretudo na pequena propriedade, que corrói e a pouco e pouco aniquila, com grave prejuízo para a Nação, que na pequena propriedade encontra a sua estrutura fundamental”].

O regime dos juros relativos a operações bancárias foi excepcionado quanto à aplicação destes limites (art. 10 do Decreto n.º 21730), mantendo-se vigente, nesse específico âmbito, o regime proveniente do Decreto n.º 20983.

III — Como casos especiais *fixados no presente Código* (proémio) (art. 102 do CCom1888), devidamente interpretada tal expressão como *em legislação comercial*<sup>29</sup>, cumpre referir: (i) o regime internacionalmente uniforme resultante para as letras e livranças da Convenção de Genebra de 7 de junho de 1930, à qual Portugal aderiu<sup>30</sup>, que estabeleceu a taxa de juros moratórios de 6% (arts. 48, 2.º, e 49, 2.º, diretamente para a letra e, *ex vi* art. 77, para a

---

<sup>29</sup> Em consonância com a interpretação, unanimemente aceite na atualidade, da expressão *neste Código*, contida no art. 2.º, primeira parte, do CCom1888 (cf. a título de exemplo, COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, I, 12.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, 76).

<sup>30</sup> Aprovada para ratificação pelo Estado português pelo Decreto-Lei n.º 23721, de 29 de março de 1934.



livrança, todos da Lei Uniforme em matéria de Letras e Livranças); e, (ii), o regime internacionalmente uniforme resultante para o cheque da Convenção de Genebra de 9 de março de 1931, à qual Portugal também aderiu<sup>31</sup>, que, igualmente, estabeleceu a taxa de juros moratórios em 6% (arts. 45, 2.º, e 46, 2.º, ambos da Lei Uniforme em matéria de Cheques)<sup>32</sup>.

No plano do direito interno, cumpre ainda assinalar o DL n.º 58/2013, de 8 de maio, que estabelece as normas aplicáveis à classificação e contagem do prazo das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor

---

<sup>31</sup> Aprovada para ratificação pelo Estado português pelo Decreto-Lei n.º 23721, de 29 de março de 1934.

<sup>32</sup> As normas em questão foram revogadas pelo art. 4.º do DL n.º 262/83, de 16 de junho, que sujeitou os juros moratórios relativos a quantias tituladas por letras, livranças ou cheques à taxa dos juros legais. A revogação suscitou divergências na doutrina e na jurisprudência quanto à sua legalidade e a conformidade constitucional, considerando que as Leis Uniformes relativas a Letras, Livranças e Cheques constituem direito internacional convencional ao qual o Estado Português se encontra vinculado; sobre o assunto, cf., entre outros, PAIS DE VASCONCELOS, *Direito comercial – Títulos de Crédito*, Lisboa: AAFDL; 1997, 81 e 82, que opina no sentido de que “[a]s posições tomadas pelo Tribunal Constitucional que sempre se recusou, com uma ou outra fundamentação (consoante as secções), a julgar inconstitucional a nova taxa de juro e a consciência do abuso que constitui pretender pagar juros de mora de taxa muito inferior à da inflação acabaram por operar a estabilização da questão no sentido da aplicação da taxa de juros legal aos juros moratórios nas letras. A taxa de juros de mora nas letras sacadas e pagáveis em território nacional é pois, hoje, a taxa legal”; aparentemente no mesmo sentido, JOSÉ JOAQUIM BARROS, “Regime geral dos atos de comércio”, em *As operações comerciais*, cit., 83 e 84. Para uma resenha jurisprudencial da questão, reportada a 1990, cf. ABEL DELGADO, *Lei uniforme sobre letras e livranças*, Lisboa: Petrony, 1990, 304 e ss.



relativamente a operações de crédito em que intervenham instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e outras entidades legalmente habilitadas para a concessão de crédito e que estejam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

A mora do cliente da instituição relativa a operação de crédito permite a cobrança de juros moratórios correspondentes a uma sobretaxa anual máxima de 3% acrescida à taxa de juros remuneratórios aplicável à operação (art. 8.º, 1).

Pode verificar-se capitalização de juros (regime de anatocismo bancário), relativamente aos remuneratórios vencidos e não pagos, se existir convenção escrita, não podendo, todavia, a capitalização realizar-se por períodos inferiores a um mês (art. 7.º, 1); relativamente aos moratórios, mediante acordo das partes, reduzido a escrito, e no âmbito de reestruturação ou consolidação de contratos de crédito (art. 7.º, 5)<sup>33</sup>.

IV — O art. 102 do CCom1888 viu alterado o seu § 2.º pelo DL n.º 200-C/80, de 24 de junho<sup>34</sup>, passando o mesmo a constar do

---

<sup>33</sup> O direito comum comporta um regime geral de anatocismo, no art. 560 do CC, cujo n.º 3 expressamente acoberta a possibilidade de desaplicação dos limites gerais da sua admissibilidade quando contrárias a regras ou usos particulares do comércio. Sobre a história da regulação do anatocismo, cf., entre outros, MARIA ENCARNACIÓN GÓMEZ ROJO, *Historia jurídica del anatocismo*, Barcelona, [s.e.], 2003; DIOGO LEITE DE CAMPOS, “Regras e usos particulares do comércio”, em ROA, Ano 48 (1988), I, 38 e ss. Em particular sobre a admissibilidade de juros moratórios potestativos, no ordenamento nacional, DIOGO COSTA GONÇALVES/DIOGO TAPADA DOS SANTOS, “Juros indemnizatórios, indemnização e anatocismo potestativo”, em *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2020, 2, 221 e ss.

<sup>34</sup> Disponível em 00060007.pdf (dre.pt).



seguinte: “[a]plica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º e 1146.º do Código Civil”.

Para compreender o sentido da alteração é preciso considerar, antes de mais, que o segundo Código Civil português introduziu um regime comum-geral da obrigação de juros (arts. 559-561), no mesmo comparecendo uma regra de fixação da taxa de juro legal e da taxa de juro convencional sem determinação de taxa ou quantitativo em termos absolutos (5%: art. 559, 1, na redação originária), entendida a expressão com o sentido de *invariáveis* senão pela modificação da própria regra codificada.

A revogação do CC1867 pelo novo Código Civil, por um lado, e a norma do art. 559, 1, do CC1966 (não distinguindo entre a origem, civil ou comercial, do ato jurídico que gera a obrigação de juros), por outro, colocaria à doutrina a questão de saber se a norma do art. 720 do primeiro, na redação que lhe havia sido dada em 1930 e na parte relativa à fixação dos juros comerciais (6%), teria sido abrangida na revogação do direito anterior operada pelo CC1966 ou se se mantinha vigente, a título de legislação comercial não abrangida por tal revogação<sup>35</sup>; debatia-se, portanto, se, após o início de vigência do CC1966, a taxa legal dos juros comerciais seria de 6% (regime de 1930) ou de 5% (regime do art. 559, 1, do CC1966, na redação originária)<sup>36</sup>. A dúvida teria solução com a alteração

---

<sup>35</sup> Cf. o art. 3.º do DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, que limita a revogação efetuada pelo CC1966 à *legislação civil relativa às matérias que esse diploma abrange*.

<sup>36</sup> FERNANDO OLAVO, ob. cit., 226 e ss., considerou que o § Único do art. 720 do CC1867, na redação de 1930, na parte referida às dívidas comerciais, não poderia ter sido revogado pelo novo Código Civil, que só revogara as normas anteriores de direito civil (art. 3.º do DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966); mais



introduzida no art. 102 pelo DL n.º 200-C/80.

O DL n.º 200-C/80 visou, a um tempo, a alteração do sistema de determinação das taxas legais de juro civil e comercial; por um lado, alterou o art. 559 do CC1966, que passou a constar do seguinte: “[t]axa de juro)/1 - Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados em portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano./2 - A estipulação de juros a taxa superior à fixada nos termos do número anterior deve ser feita por escrito, sob pena de serem apenas devidos na medida dos juros legais”; por outro lado, e como referido, alterou a redação do § 2.º do art. 102 do CCom1888, determinando a aplicação aos juros comerciais do art. 559 do CC1966, com a nova redação que o mesmo lhe dera, tornando paralelos os esquemas de fixação das taxas máximas permitidas para os juros convencionais civis e comerciais.

Tratava-se, portanto, de substituir um sistema de taxa de juro fixada no Código Civil em termos absolutos por um sistema *de relação* com legislação de execução do mesmo, que, mais maleável, permitisse a modificação das taxas de juro legal e supletiva do juro convencional sem que tal implicasse alteração no próprio Código.

A *ocasio* da alteração prende-se com o contexto económico inflacionista do final da década de setenta; o preâmbulo do DL n.º 200-C/80 assume uma *manifesta desatualização* da taxa de juro

---

argumentava que, ainda que assim se não entendesse, sempre o art. 3.º do CCom1888 determinaria se fizesse analogia dentro do código, com aplicação das normas das leis uniformes relativas a letras, livranças e cheques, que estabeleçam a taxa de juro moratório em seis por cento; concordante: PEREIRA DE ALMEIDA, ob. cit., 210.



fixada no originário art. 559, 1, do CC1966 (5%), em função da *erosão monetária*, e, com isso, o fundamento de uma mudança sistemática do modo de fixação daquelas taxas: fixá-las, não no próprio Código, mas num diploma de aplicação do mesmo<sup>37</sup>.

Na versão originária, o CC1966 havia, também, reproduzido o sistema da reforma de 1932 quanto ao crédito concedido à margem do sistema bancário. Com efeito, no art. 1146 (contrato de mútuo) determinou-se, originariamente, ser considerado *usurário* (=abusivo) o contrato de mútuo cujos juros remuneratórios, convencionalmente fixados, ultrapassassem 8% ou 10%, conforme o negócio gerador da obrigação de juros fosse assistido, ou não, de garantia real (as taxas são do mesmo quantitativo fixado no Decreto de 1932); a cláusula contratual de fixação de juros moratórios convencionais foi, igualmente, considerada usurária quando ultrapassasse 12% ou 14% ao ano, conforme o negócio gerador da obrigação de juros fosse assistido, ou não, de garantia real.

Tratava-se, portanto, de um sistema de fixação das taxas de juro em termos absolutos, que, atenta a alteração introduzida no art. 559, 1, pelo DL n.º 200-C/80, deveria, em coerência, ser alterado, o que neste, efetivamente, também se fez. Assim, do art. 1146 do CC1966 passou a constar o seguinte: “ 1 - *É havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros superiores em 3% ou 5% aos juros legais, conforme exista ou não garantia real.*”/2

---

<sup>37</sup> Uma tal solução técnica havia já sido proposta por VAZ SERRA nos trabalhos preparatórios do novo Código Civil, mas o contexto de estabilidade monetária da época da sua preparação e publicação não tornou premente a sua necessidade, pelo que a mesma não foi recebida na versão originária do CC1966 (PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, I, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1982, 539).





*- É havida também como usurária a cláusula penal que fixar como indemnização devida pela falta de restituição do empréstimo, relativamente ao tempo de mora, mais do que o correspondente a 7% ou 9% acima do juro legal, conforme exista ou não garantia real./3 - Se a taxa de juros estipulada ou o montante da indemnização exceder o máximo fixado nos números precedentes, considera-se reduzido a esses máximos, ainda que seja outra a vontade dos contraentes”.*

O significado nuclear da alteração introduzida no art. 1146 pelo DL n.º 200-C/80 foi o de uma reorientação no modo de determinação do limite legal das taxas de juro, que, de um termo absoluto, passou a ser feito por referência à taxa do juro legal.

Não vá sem notar-se, por último, que, apesar de o art. 102 do CCom1888 só com a redação introduzida pelo DL n.º 200-C/80 ter passado expressamente a fazer aplicar aos juros comerciais convencionais os limites do art. 1146 do CC1966, já antes disso a doutrina o sustentava, com o argumento de que não existia no CCom1888 regra paralela à do art. 280 do CCom1833 (liberdade de fixação das taxas convencionais) e, assim, seriam aplicáveis ao mútuo comercial os limites dos juros fixados na regra civil<sup>38</sup>.

V — O desaparecimento de uma específica taxa legal supletiva para os juros convencionais comerciais, devida à alteração introduzida pelo DL n.º 200-C/80 no § 2.º do art. 102 do CCom1888, foi *compensado* pela aplicação indireta do art. 559, 1, do CC1966, que, por sua vez, na sua nova redação, fixava, por remissão para portaria, a taxa dos juros civis legais e, bem assim, a taxa supletiva

---

<sup>38</sup> FERNANDO OLAVO, ob. cit., 228; PEREIRA DE ALMEIDA, ob. cit., 213, n. 1.



dos juros civis convencionais. Por via disso, as taxas de juros legais, civis e comerciais, foram unificadas.

A primeira portaria de execução da norma do art. 559, 1, do CC1966, na versão introduzida pelo DL n.º 200-C/80, foi a n.º 447/80, de 31 de julho (juro legal: 15%); a última, com o n.º 291/2003, de 8 de abril, e que se encontra em vigor, fixa a taxa dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo em 4%<sup>39</sup>.

A determinação do regime dos juros comerciais por remissão para o disposto no art. 1146 do CC1966 assentava uma distinção de regime entre os juros comerciais convencionais remuneratórios e moratórios; os primeiros consideravam-se usurários se superiores a 8% ou 10% ao ano, conforme existisse, ou não, garantia real (art. 1146, 1); os segundos, abrangidos na ampla formulação legal que vinha já da reforma de 1932, consideravam-se usurários se superiores a 7% ou a 9% ao ano acima da taxa de juro legal (art. 1146, 2).

VI — Em 1983 surgiria nova alteração ao regime civil dos juros, assumido complemento das alterações de 1980.

---

<sup>39</sup> Nos termos do art. 1146, 1 e 2, do CC1966, a taxa máxima dos juros civis-remuneratórios-convencionais é, pois, de 9% ou 7%, consoante a obrigação de base que gera a obrigação de juros esteja, ou não, assistida de garantia real, sendo as taxas máximas dos juros comerciais-remuneratórios-convencionais de 13% ou de 11%, consoante a obrigação de base que gera a obrigação de juros esteja, ou não, assistida de garantia real.



Com efeito, o DL n.º 262/83, de 16 de junho<sup>40</sup>, aditou ao CC1966 o art. 559-A, nos termos do qual “[é] aplicável o disposto no artigo 1146.º a toda a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou atos de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito e em outros análogos”; o regime da usura do mútuo passava, assim, a ser aplicável a todas as obrigações de juros, independentemente do tipo de negócio-base que as gerasse.

Na regulação civil do mútuo, o DL n.º 262/83 alterou o art. 1146, de cujo n.º 1 passou a constar que “[é] havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros anuais que excedam os juros legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforme exista ou não garantia real”; a alteração é mais nominal do que material.

O DL n.º 262/83 alterou também o § 2.º do art. 102 do CCom1888, aditando, ainda, um § 3.º ao mesmo artigo.

No alterado § 2.º determinava-se a aplicação dos arts. 559, 559-A e 1146, todos do CC1966, aos juros comerciais (acrescia, portanto, relativamente à situação anterior, a aplicação do novo art. 559-A); no aditado § 3.º estabelecia-se que “[p]oderá ser fixada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano uma taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas”.

Da simbiose entre as normas civis e as comerciais decorria, então, que: (i) os juros comerciais legais e os convencionados sem determinação de taxa ou quantitativo, independentemente da sua função, resultariam de determinação por portaria (art. 559, 1, do

---

<sup>40</sup> Disponível em 21312133.pdf (dre.pt).



CC1966, *ex vi* art. 102, § 2.º, do CCom1888); (ii) os juros comerciais convencionais com taxa fixada pelas partes seriam tidos por usurários se excedentes em 3% ou 5% o quantitativo dos juros legais, conforme o negócio de base estivesse, ou não, assistido por garantia real (art. 1146, 1, *ex vi* art. 559-A, ambos do CC1966, *ex vi* art. 102, § 2.º, do CCom1888); (iii) para os juros comerciais moratórios sem determinação de taxa, relativamente a créditos de que fossem titulares empresas comerciais, poderia ser fixada, por portaria, taxa supletiva, o que, em abstrato, nesse restrito domínio, poderia altear a base de referência a que se reportariam as sobretaxas de 7% ou 9% impostas pelo art. 1146, 1, do CC1966, o que evidencia uma parcial (abrangendo os juros moratórios) — mas substancial — reversão da unificação das taxas dos juros legais civis e comerciais resultante da alteração introduzida no art. 102 do CCom1888 pelo DL n.º 200-C/80.

A primeira portaria aprovada nos termos do art. 102, § 3.º, do CCom1888 (juros moratórios), foi a n.º 807-U1/83, de 30 de junho (taxa de juro máximo permitida para as operações de crédito ativas das instituições bancárias, acrescida de 2%)<sup>41</sup>.

VII — Nova alteração do art. 102 do CCom1888 ocorreria com o DL n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro<sup>42</sup>, que modificou a redação do § 2.º, eliminando a remissão para o art. 559 do CC1966, bem como a do § 3.º, dando-lhe a redação vigente [*“[o]s juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas*

---

<sup>41</sup> Seguiram-se-lhe a Portaria n.º 1167/95, de 23 de setembro (15%) e a Portaria n.º 262/99, de 12 de abril (12%).

<sup>42</sup> Disponível em 10531057.pdf (dre.pt).



*comerciais, singulares ou coletivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça”]* e aditou um § 4.º<sup>43</sup>.

Releva referir que o objeto do DL n.º 32/2003 é a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho, que estabelecia medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, entre essas medidas se contando a de que os Estados-Membros assegurassem que o credor que tivesse cumprido as suas obrigações teria direito a receber do devedor juros de mora, sendo o atraso do cumprimento imputável ao devedor, bem como que a taxa mínima desses juros seria compósita [partindo de uma taxa de referência (taxa de juro da principal facilidade de refinanciamento aplicada pelo Banco Central Europeu (BCE), à sua principal operação de refinanciamento mais recente efetuada no primeiro dia de calendário do semestre em causa, acrescentada de uma sobretaxa mínima de 7 pontos percentuais].

E releva ainda salientar que a nova redação do § 3.º acrescenta à redação primitiva a cobertura dos “[...] *juros [...] estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo*”<sup>44</sup>, que, todavia, não constitui um *mero acrescento*, mas uma parcela de uma reformulação linguística: onde antes comparecia “[...] *taxa supletiva*

---

<sup>43</sup> O DL n.º 32/2003 alterou, ainda, a redação do prómio, alteração que não tem, todavia, expressão normativa material [substituição do tempo verbal futuro (*haverá*) pelo tempo verbal presente (*há*)].

<sup>44</sup> A reformulação normativa é suscetível de ser interpretada, perante a unificação do regime dos juros civis e dos comerciais, resultado da reforma de 1980, como completa autonomização do regime dos segundos perante o dos primeiros (assim, JOANA FARRAJOTA, ob. cit., 1727).



*de juros moratórios [...]”, passou a comparecer “[...] juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo”.*

A eliminação da remissão do art. 102, § 2.º, para o art. 559 do CC1966 parece significar a completa emancipação dos regimes das taxas legais dos juros comerciais perante os correspondentes dos juros civis<sup>45</sup>; em abstrato, a afirmação é relevante para os juros não literalmente abrangidos pela norma do § 3.º do art. 102 do CCom1888, aditado em 1983.

VIII — A Diretiva n.º 2000/35/CE viria, todavia, a ser revogada pela Diretiva n.º 2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, regulando a mesma matéria e compreendendo a mesma solução quanto ao pagamento de juros de mora e à sua taxa de referência, mas aumentando a sobretaxa para 8 pontos percentuais.

A Diretiva n.º 2000/35/CE foi transposta para a ordem jurídica interna pelo DL n.º 62/2013, de 10 de maio<sup>46</sup>, que revogou o DL n.º 32/2003. Essa transposição foi efetuada, no que toca aos juros moratórios em causa, mediante o aditamento do vigente § 5.º ao art 120 do CCom1888 e, bem assim, pela modificação, no § 4.º, que consistiu em aditar-lhe o último segmento, “[...] *sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte*”, visando, portanto, *acomodar o*

---

<sup>45</sup> JOANA FARRAJOTA, ob. cit., 1719; implicitamente, CARLOS GABRIEL DA SILVA LOUREIRO, “Juros usurários no crédito ao consumo”, em *Tékhnē - Revista de Estudos Politécnicos*, 2007, V, 8, 269, e ENGRÁCIA ANTUNES, *Contratos comerciais. Noções fundamentais*, Lisboa: Universidade Católica - Faculdade de Direito, 2007, 238 [também em “O regime jurídico dos atos de comércio”, em *Themis*, IX.17 (2009)].

<sup>46</sup> Disponível em 0281202816.pdf (dre.pt).



novo § 5.º.

#### 4. Juros comerciais legais: regime

##### 4.1. Obrigações de juros cujos credores sejam *empresas comerciais*

I — O quantitativo de juros de mora de fonte legal relativos a créditos de que sejam titulares empresas comerciais é fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça, nos termos do art. 102, § 3.º, do CCom1888.

O âmbito de aplicação da norma carece de dilucidação, tendo em conta, designadamente, a articulação do § em causa com o proémio que o antecede. A determinação desse âmbito de aplicação assenta expressamente, por um lado, num elemento objetivo (a fonte legal da obrigação) e, por outro lado, num elemento subjetivo (o “*titular*”: empresas comerciais<sup>47</sup>).

II — Antes de mais, está em causa o *decurso e contagem* de juros nos atos de comércio *em que for de direito vencerem-se* (primeira parte da previsão proemial); se se comparar tal previsão com a da última parte do proémio — *e nos mais casos especiais fixados no presente código* — parece ser de concluir que, em ambos os segmentos da norma estão em causa juros legais, mas que há no primeiro uma remissão extra-sistemática, i.e., para fora do Direito Comercial (sendo que o segmento *presente código* deve ser interpretado nos termos amplos atrás sustentados para a expressão

---

<sup>47</sup> *Infra*, neste número.



*neste código*, constante do art. 2.º); no que respeita à remissão extra-sistemática está em causa, em primeira linha, o Direito Civil<sup>48</sup>, na medida em que o carácter fragmentário do Direito Comercial faz operar normas civis sobre atos jurídico-comerciais, nos termos do art. 3.º do CCom1888.

São exemplos de juros devidos por disposição legal de Direito Civil os determinados nos arts. 465, e), e 468, 1 (gestão de negócios); 480 (enriquecimento sem causa); 806 (mora do devedor); 1145 (contrato de mútuo); 1164 e 1167, c) (contrato de mandato); e, 1199, b) (contrato de depósito), todos do CC1966.

No que respeita à remissão para os *casos especiais fixados no presente Código*, tenham-se presentes as normas dos arts. 241 (contrato de mandato comercial), 346, 5.º (contrato de conta corrente), 395, § Único (empréstimo mercantil) e 415, proémio (Depósito de géneros e mercadorias nos armazéns gerais), todos do CCom1888.

III — É de notar que a mera consideração do proémio do art. 102 não permite equacionar um conceito de *ato comercial* diverso do de *ato de comércio* com que opera o art. 2.º do CCom1888<sup>49</sup>; a nota

---

<sup>48</sup> Nesse sentido, por exemplo, JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, *Lições de direito comercial*, I, 3.ª ed., 1957, 150 e 151; PINTO FURTADO, *Disposições gerais do Código Comercial*, Coimbra: Almedina, 1984, 279; ANA AFONSO, “A obrigação de juros comerciais depois das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro”, em *Revista de ciências empresariais e jurídicas*, 12 (2007), 174, n. 2; ENGRÁCIA ANTUNES, *Contratos comerciais. Noções fundamentais*, cit., 234 [também em “O regime jurídico dos atos de comércio”, em *Themis*, IX.17 (2009)].

<sup>49</sup> Próximo: ENGRÁCIA ANTUNES, “Os juros civis, comerciais e outros aspetos do seu regime jurídico”, em *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, 159 (2021), 184 e 185.





justifica-se em função do sentido do conceito de *empresa comercial* que comparece no § 3.º.

A norma do § 3.º do art. 120 do CCom1888 está delimitada pelo caráter de *empresa comercial* do credor, reportando-se a *créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas*, o que não pode ter senão o sentido de referência a um *credor*, portanto, um *sujeito*; não obstante a clara inspiração da norma na formulação do proémio do art. 230, há uma autonomização dos conceitos de *empresa comercial* usados em ambos os preceitos: se o sentido de *empresa comercial* no art. 102, § 3.º, é o de *sujeito-credor*<sup>50</sup>, no art. 230, proémio, não é claro se a *empresa comercial* aí referida constitui um sujeito-comerciante ou uma atividade-conjunto-de-atos-de-comércio (a secular questão gera controvérsia na doutrina portuguesa, existindo, do nosso ponto de vista, argumentos hermenêuticos mais convincentes na defesa do sentido de *atividade* de que do sentido de *sujeito*<sup>51</sup>).

Não é, manifestamente, função da norma art. 102, § 3.º, subjetivar genericamente o conceito de *empresa comercial*, nem parece que, para a determinação do seu âmbito, seja de considerar, unicamente, o elenco das atividades referidas no art. 230 do CCom1888<sup>52</sup>, o que representaria — crê-se — uma regressão perante todo o desenvolvimento jurídico-dogmático do século XX quanto ao operador *empresa*, mesmo fora dos quadros da

---

<sup>50</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, I, cit., 68; FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, ob. cit., 74.

<sup>51</sup> JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Direito comercial geral da OHADA e da Guiné-Bissau*, Lisboa/Bissau, AAFDL/Corubal, 2020, 463 e ss.

<sup>52</sup> Contra, CASSIANO DOS SANTOS, *Direito comercial português*, I, Coimbra Editora: Coimbra, 2007, 178.



orientação de refundação do Direito Comercial dita *empresarialista*.

O conceito de *empresa comercial* foi introduzido no § 3.º do art. 120 logo aquando do seu aditamento pelo DL n.º 262/83, tendo-se mantido nas duas sucessivas redações, fazendo notar-se que, onde antes comparcia uma mera faculdade (*poderá ser normativamente fixada uma taxa supletiva de juros moratórios*), depois das alterações introduzidas pelo DL n.º 32/2003 passou a constar da norma uma determinação inapelável de fixação normativa de taxa supletiva de juros moratórios, imposta, aliás, por legislação europeia.

Releva questionar se a alteração introduzida no § 3.º do art. 120 pelo art. 6.º do DL n.º 32/2003, mantendo naquela norma a referência às *empresas comerciais* faz uso de um conceito de *empresa comercial* idêntico ao da redação anterior ou se o *reequacionou*. A resposta à questão carece de confronto com a Diretiva 2000/35/CE e, bem assim, com o próprio DL n.º 32/2003.

A Diretiva aplica-se a todos os pagamentos efetuados como remuneração de *transações comerciais* (art. 1.º), definindo *transação comercial* como “[...] qualquer transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração; ‘empresa’ significa qualquer organização que desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, mesmo que exercida por uma pessoa singular”; e, “ ‘[e]ntidade pública’, qualquer autoridade ou entidade contratante definida nas diretivas relativas aos concursos públicos [92/50/CEE (1), 93/36/CEE (2), 93/37/CEE (3) e 93/38/CEE]” (art. 2.º, 1).

A Diretiva não adjetiva, portanto, o conceito de *empresa*, mas a



verdade é que o seu âmbito se refere a *todos os pagamentos efetuados como remunerações de transações comerciais; empresa*, para efeitos da Diretiva, abrange o exercício das profissões liberais, que a tradição doutrinária nacional pretende fora do âmbito do comércio em sentido jurídico.

O próprio DL n.º 32/2003 definia *empresa* em consonância com a definição europeia [art. 3.º, d)], reproduzindo a articulação desse conceito, não adjetivado, com o de *transação comercial*.

O art. 4.º, 1, do DL n.º 32/2003 determinava a aplicação aos juros por atrasos de pagamento das transações pelo mesmo abrangidas (entre empresas ou entre empresas e entidades públicas) do correspondentemente estabelecido no CCom1888, ou seja, do disposto no seu art. 102. Esta articulação normativa permite o argumento, abstrato, de que a norma daquele art. 4.º, n.º 1, só teria uma valia autónoma perante a do § 3.º do art. 102 do CCom1888 por ter um âmbito subjetivo mais amplo, abrangendo empresas que, por não serem *comerciais*, não estariam abrangidas no âmbito desta última norma; com tal explicação consegue reconduzir-se os créditos resultantes do exercício das profissões liberais à regra do § 3.º do art. 102 do CCom1888, mas não diretamente, apenas *ex vi* art. 4.º, 1, do DL n.º 32/2003. O argumento é puramente formal e não colhe; desconsidera a ligação material entre os conceitos de *empresa* e de *transação comercial*, que comparece quer na Diretiva quer no DL n.º 32/2003. Para argumentar com a Diretiva, se o que dá origem a uma *transação comercial* é o fornecimento de mercadorias ou a prestação de serviços contra remuneração e se tal se limita a relações entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, dificilmente se aceita que a mesma não assente numa valoração de equipolência entre *empresa* e *empresa comercial*, o



que, nos termos do princípio da interpretação do direito nacional em termos conformes ao direito da União, implica concluir que a redação dada pelo DL n.º 32/2003 ao § 3.º do art. 120 do CCom1888 reequacionou o anterior conceito de *empresa comercial* que nele compareceria, que passou a significar *mais* do que o sujeito (veja-se o que antes se disse sobre a subjetivação que o mesmo já significava) que pratica atos de comércio em termos não meramente ocasionais.

O âmbito do conceito de *empresa comercial*, para efeitos do § 3.º do art. 102 do CCom1888 é, portanto, decididamente mais vasto do que o que alcança o seu art. 230<sup>53</sup>, quando considerado numa perspetivação subjetivada, abrangendo pessoas singulares ou coletivas titulares de organização tendente à oferta em mercado de produtos ou serviços, incluindo profissionais liberais e, portanto, ainda que a sua atuação jurídica *qua tale* não seja qualificada como *ato(s) de comércio* pelo direito nacional (o que, portanto, força a conclusão de que o sentido da expressão *ato de comércio* que comparece no prómio do art. 102 não é já o técnico, delimitado pelo art. 2.º do CCom1888, mas um sentido mais amplo)<sup>54</sup>. Trata-se, na verdade, de uma noção de *empresa* retirada do sentido fixado para tal conceito pelo Direito da Concorrência da União Europeia, que se refrata, no direito interno português, no enunciado do art. 3.º, 1, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

---

<sup>53</sup> *Supra*, neste número.

<sup>54</sup> Parece ir no mesmo sentido ENGRÁCIA ANTUNES, *Contratos comerciais. Noções fundamentais*, cit., 234, pese embora em pronúncia efetuada na vigência da redação do § 3.º do art. 102 do CCom1888 introduzida pelo DL n.º 32/2003, e, assim, com pressupostos diversos dos assinalados no texto.



Não é diversa a perspetivação perante o DL n.º 62/2013, de 10 de maio, que transpõe a Diretiva n.º 2011/7/UE, que, por sua vez, revogou a Diretiva n.º 2000/35/CE; no âmbito que para aqui releva, cumpre apenas salientar que a mais recente Diretiva delimitou adicionalmente o conceito de *empresa* com a expressa exclusão das entidades públicas e que tal se repercute na definição de *empresa* do art. 3.º, d), do DL n.º 62/2013.

IV — A primeira portaria aprovada nos termos do § 3.º do art. 102 do CCom1888, na redação do DL n.º 32/2003, foi a n.º 1105/2004, de 16 de outubro, nos termos da qual: *“1.º A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, é a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1.º dia de Janeiro ou de Julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais. /2.º O valor da taxa a que se refere o número anterior é divulgado, no Diário da República, 2.ª série, por aviso da Direcção-Geral do Tesouro, até aos dias 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada ano”*. A Portaria entrou em vigor em 1 de outubro de 2004, devendo notar-se a diversidade literal entre a redação do seu número 1.º — *taxa supletiva de juros moratórios* — e a do próprio § 3.º do art. 102 do CCom1888, na redação de 2003: *juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo*; a diversidade aparenta ser intencional, tendo-se optado na Portaria por uma fórmula julgada mais ampla, que recobre tanto a determinação legal de juros, sem particularização de taxa, como o estabelecimento convencional de vencimento de juros, sem fixação



da taxa<sup>55</sup>.

A Portaria n.º 1105/2004 foi dada sem efeito pela Declaração n.º 59/2005, de 15 de março de 2005, por ter sido indevidamente publicada na II Série do *Diário da República*; em sua substituição foi publicada, em 19 de julho de 2005, a Portaria n.º 597/2005, cujos números 1.º e 2.º reproduzem os da Portaria n.º 1105/2004, e com eficácia reportada a 1 de outubro de 2004.

O primeiro Aviso da Direção-Geral do Tesouro publicado nos termos destas duas Portarias foi o n.º 10097/2004, de 30 de outubro (DR, II Série, n.º 256).

Com a reforma de 2013 do art. 102 do CCom1888, que passou a integrar, relativamente a créditos de empresas comerciais, a duplicidade das transações comerciais abrangidas e não abrangidas pelo DL n.º 62/2013 (§§ 4.º e 5.º), tornou-se necessário refratar essa duplicidade em legislação de execução, que se traduziu na aprovação de nova portaria. Foi, assim, aprovada a Portaria n.º 277/2013, de 26 de agosto, cujo art. 2.º reflete tal duplicidade, remetendo o seu art. 3.º a fixação de ambas as taxas para divulgação por aviso da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, até 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano; esta Portaria revogou a anterior Portaria n.º 597/2005<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> Divirjo, portanto, da perspetivação doutrinária de que as portarias de execução da norma do § 3.º do art. 102 do CCom1888, na redação do DL n.º 32/2003, se referem, unicamente, à taxa de juro legal (nesse sentido, JOANA FARRAJOTA, ob. cit., 1729 e 1730).

<sup>56</sup> À data da publicação do presente escrito (primeiro semestre de 2022), a taxa de juro de referência, no que tange ao art. 102, § 3.º é de 9,5%, e, no que se refere ao § 5.º do mesmo artigo, de 10,5% (Aviso da DGTF n.º 1672/2023, de 29 de



V — Literalmente, a norma do § 3.º do art. 102 do CCom1888 não abrange juros compensatórios de fonte legal; a omissão é causa de divergência doutrinária. Com efeito, se há quem sustente que uma tal omissão na lei comercial constitui via para a aplicação do direito comum e, portanto, da taxa de juros compensatórios civis a que se refere o art. 559, 1, do CC1966<sup>57</sup>, também não falta a opinião de que a norma comercial deve ser objeto de aplicação analógica à determinação da taxa de juros compensatórios de fonte legal, por via do art. 3.º do CCom1888 e, também, por se não divisar razão material para a existência de taxas diferenciadas para os juros legais relativos a obrigações comerciais, afigurando-se mais consistente a solução de submeter ambas as classes de juros a um regime unitário de taxa<sup>58</sup>. Esta segunda orientação parece-nos mais bem fundada, pelo que a ela aderimos.

VI — Notar-se-á que o atual sistema de base para a determinação da taxa de juros moratórios legais relativos a créditos de que sejam titulares empresas comerciais assenta numa solução geral de remissão para portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça (art. 120, § 3.º), sendo que a lei estabelece uma dupla limitação ao quantitativo da fixação regulamentar: (i) em geral, a

---

dezembro de 2022, publicado no DR , 2.º Série, Parte C, de 25 de janeiro de 2023, disponível em DGTF).

<sup>57</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, I, cit., 69; ANA AFONSO, ob. cit., 197 e 198.

<sup>58</sup> CARLOS GABRIEL DA SILVA LOUREIRO, “Juros usurários no crédito ao consumo”, cit., 269 e 270; ENGRÁCIA ANTUNES, *Contratos comerciais. Noções fundamentais*, cit., 238; próximos, FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *(I)limitação da taxa de juros remuneratórios nos créditos de suprimentos? Breves notas (também a respeito do artigo 102.º do CCom)*, em RDS, 2017, I, 70 e 71; JOANA FARRAJOTA, ob. cit., 1730.



fixação obedece a um limite mínimo de uma taxa de referência (a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1.º dia de janeiro ou de julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil), acrescida de 7 pontos percentuais (art. 102 do CCom1888, § 4.º); (ii) relativamente a transações comerciais sujeitas ao DL n.º 62/2013, a taxa de referência é determinada nos mesmos moldes, mas é acrescida de 8 pontos percentuais (art. 102 do CCom1888, § 4.º).

Esta dupla solução compreende-se mal, atenta a génese das vigentes normas dos parágrafos §§ 4.º e 5.º do art. 120 do CCom1888: o essencial da redação do § 4.º resultou do DL n.º 32/2003, que transpôs a Diretiva n.º 2000/35/CE; foi esta Diretiva que fixou a taxa de referência, acrescida de 7 pontos percentuais (limiar mínimo). A Diretiva n.º 2000/35/CE foi revogada pela Diretiva n.º 2011/7/UE, da qual resulta a mesma taxa de referência, acrescida de 8 pontos percentuais (limiar mínimo), *para o mesmo âmbito*, i.e., créditos de que sejam titulares empresas, relativos a transações comerciais. O DL n.º 62/2013 transpôs a Diretiva n.º 2011/7/UE, revogando o DL n.º 32/2003 (embora mantendo em vigor a norma do art. 6.º do primeiro, que alterara o art. 102 do CCom1888, para os contratos celebrados antes da entrada em vigor do próprio DL n.º 62/2013, e aditando ao § 4.º a ressalva *sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte*), fazendo a sua transposição em matéria da taxa de juro com um § 5.º, que aditou ao art. 102.

Não é clara a razão pela qual a sucessão das duas Diretivas não foi objeto de uma transposição que, no art. 102 do CCom1888, se não tenha limitado a substituir, quanto a créditos de que são





titulares empresas comerciais, a sobretaxa de 7 pontos percentuais pela de 8 pontos percentuais. Medianamente claro é apenas que as normas dos §§ 4.º e 5.º constituem soluções divergentes que partem da origem comum da regra do § 3.º. A demarcação da divergência concretiza-se pelo que está abrangido no âmbito do DL n.º 62/2013, objeto da regra do § 5.º, e pelo que desse âmbito está excluído, que, aparentemente, estará abrangido pela norma do § 4.º. Nesta construção, se a demarcação negativa do âmbito da regra do § 4.º por referências às transações comerciais abrangidas pelo § 5.º não revela particulares dificuldades, já a demarcação positiva desse âmbito se afigura espinhosa. Deverá admitir-se que todos os créditos de que sejam titulares empresas comerciais excluídos do âmbito do DL n.º 62/2013 estão, *por defeito*, abrangidos pela norma do § 4.º do art. 102?

A Diretiva n.º 2000/35/CE, de que o § 4.º do art. 120 constitui, na versão originária (DL n.º 32/2003), transposição parcial, excluía do seu âmbito de aplicação os juros relativos a pagamentos não respeitantes a transações comerciais; atente-se, em particular, no seu considerando 13: *“[a] presente diretiva limita-se aos pagamentos efetuados para remunerar transações comerciais e não regulamenta as transações com os consumidores, os juros relativos a outros pagamentos, como por exemplo os pagamentos efetuados nos termos da legislação em matéria de cheques ou de letras de câmbio, ou os pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos, incluindo os efetuados por companhias de seguro”*; o art. 2.º, 2, do DL n.º 32/2003 sequenciou a Diretiva, excluindo do seu âmbito de aplicação os contratos celebrados com consumidores, os juros relativos a outros pagamentos que não os efetuados para remunerar transações



comerciais e os pagamentos efetuados a título de indemnização por responsabilidade civil, incluindo os efetuados por companhias de seguros (art. 2.º, 2).

Neste enquadramento, não parece defensável que a taxa de juro resultante das normas dos § 3.º e 4.º do art. 102 do CCom1888 se aplicasse a créditos de empresas comerciais sobre consumidores nem aos relativos a pagamentos devidos a empresas comerciais por causa diversa de uma transação comercial, designadamente indemnização por responsabilidade civil: a norma do § 4.º concretizava a do § 3.º, sendo a redação de ambas produto de lei nacional que expressamente excluía da sua aplicação “[o]s contratos celebrados com consumidores”, “[o]s juros relativos a outros pagamentos que não os efetuados para remunerar transações comerciais” e “[o]s pagamentos efetuados a título de indemnização por responsabilidade civil, incluindo os efetuados por companhias de seguros” [art. 2.º, 2, do DL n.º 32/2003]; a norma de alteração do art. 102, ou seja o art. 6.º do DL n.º 32/2003, tem o seu âmbito negativamente delimitado pelo art. 2.º, 2, do referido DL e, portanto, a alteração produzida no art. 102 incorpora essa delimitação negativa<sup>59</sup>; o regime dos juros aplicável aos âmbitos

---

<sup>59</sup> Próxima, ANA AFONSO, “A obrigação de juros comerciais depois das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro”, cit., 196, quanto aos juros devidos por consumidores [pese embora a minha discordância quanto à razão para tal apontada: proteção do consumidor; na verdade, nem da Diretiva n.º 2000/35/CE nem do DL n.º 32/2003 decorrem elementos que permitam interpretar a exclusão dos juros devidos por consumidores a empresas comerciais como significativa de uma particular tutela do consumidor; o considerando 7.º da Diretiva (reproduzido no preâmbulo do DL n.º 32/2003), ligando atrasos no pagamento a empresas comerciais e insolvências e perdas de postos de trabalho, aponta em sentido diverso].



excluídos seria o civil<sup>60</sup>.

Se bem se atentar: (i) na *noção-chave de transação comercial* do art. 3.º, a), do DL n.º 32/2003 (*qualquer transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, qualquer que seja a respetiva natureza, forma ou designação, que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração*); (ii) na sua ligação ao objeto do próprio DL [transpõe a Diretiva n.º 2000/35/CE, que estabelece medidas de “*luta*”<sup>61</sup> contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais] e às exclusões do seu âmbito de regulação (arts. 1.º e 2.º): e, por fim,

---

<sup>60</sup> A esta solução, em contexto de relações de consumo, chegou o TRE no Acórdão de 31 de janeiro de 2013 (Proc. 729/09.8TBSLV-B.E1; Maria Isabel Silva), embora com aspetos de fundamentação dos quais divirjo, designadamente que “[...] a exclusão, do seu âmbito de aplicação [DL n.º 32/2003], dos contratos celebrados com consumidores terá o objetivo de proteção do consumidor”; contra, com argumentação que se me afigura inconsistente, Acórdão do STJ de 6 de abril de 2013 (Proc. 2358/10.4TJLSB.L1.S1; João Camilo): (i) aceita-se, por um lado, que a redação dos §§ 3.º e 4.º do art. 102 resultantes do DL n.º 32/2003 se integra num conjunto normativo que se autoexclui das relações de consumo; mas (ii), por outro lado, sustenta-se que o art. 102, por ser aplicável a uma generalidade de transações e não apenas às previstas no âmbito de aplicação do DL n.º 32/2003, não deixa de aplicar-se à referida generalidade de transações, designadamente entre empresas comerciais e consumidores; um tal entendimento assenta na premissa de que a norma de alteração do art. 102, ou seja o art. 6.º do DL n.º 32/2003, não tem o seu escopo delimitado pelo âmbito definido no art. 2.º do mesmo diploma legal, do que divirjo; ANA AFONSO, “A obrigação de juros comerciais depois das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro”, cit., 196.

<sup>61</sup> A versão oficial da Diretiva n.º 2000/35/CE refere, de facto, “*luta*”; trata-se de uma má opção linguística, de que padece, igualmente, a versão francesa, mas não a inglesa, que refere *combating*; *medidas de combate* seria opção mais adequada em português.



(iii) na refração dos elementos antecedentes na alteração produzida, via art. 6.º, no art. 102 do CCom1888, a conclusão razoável a extrair é a de que do regime dos juros comerciais (art. 102 do CCom1888) se retiraram os atos de comércio bilaterais ou unilaterais que se encontrem no âmbito das exclusões<sup>62</sup>. E, com isto, não há como não concluir-se que a alteração produzida no art. 102 do CCom1888 restringiu, simultânea e simetricamente, o âmbito do art. 99 do CCom1888, que viu *bloqueada* a sua solução de aplicação do regime comercial dos juros aos que se recolhessem às exclusões previstas no art. 2.º do DL n.º 32/2003<sup>63</sup>. A articulação do DL n.º

---

<sup>62</sup> Rejeito, assim, a conclusão do TRE no Acórdão de 31 de janeiro de 2013 (Proc. 729/09.8TBSLV-B.E1; Maria Isabel Silva) de que o âmbito do DL n.º 32/2003 está limitado a atos objetiva e unilateralmente comerciais; se, por um lado, a noção de empresa abrange as profissões liberais [art. 2.º, b)], por outro lado, é equivocada a pressuposição de que o fornecimento de mercadorias ou a prestação de serviços entre empresas ou entre empresas e entidades públicas constitui necessariamente um ato de comércio objetivo [servam de exemplo as compras de material de escritório por uma entidade pública a uma empresa que o compra para revenda (art. 464, 1.º, do CCom1888)].

<sup>63</sup> Contra: Acórdão do STJ de 6 de abril de 2013 (Proc. 2358/10.4TJLSB.L1.S1; João Camilo: “[n]a falta de alteração do disposto no referido art. 99º se tem de entender que o regime previsto no decreto-lei nº 32/2003 não é aplicável aos consumidores, mas o disposto no art. 102º do Cód. Comercial na nova redação dada pelo mesmo diploma legal se aplica a todos os atos comerciais previstos em geral na lei comercial, em que se incluem as transações em que uma das partes sejam um consumidor./Em face da redação deficiente do texto do decreto-lei nº 32/2003, no especto de não mexer na redação do art. 99º referido e dizer que o regime do mesmo se não aplica aos consumidores, a finalidade do legislador que justificou o referido diploma legal atrás exposta levaria a fazer uma interpretação restritiva daquele art. 2º, nº 2 al. a) no sentido de que o art. 102º mencionado continua a aplicar-se em geral aos atos comerciais e mesmo àqueles em que uma das partes reveste a natureza de consumidor. [...] tendo em conta a acima exposta



32/2003 com o CCom1888 é desastrosa<sup>64</sup>.

Admitir que as normas dos §§ 3.º e 4.º do art. 102 abrangem, na redação atual (DL n.º 62/2013), juros relativos a pagamentos devidos por consumidores a empresas comerciais e juros relativos a pagamentos devidos a empresas comerciais por causa diversa de uma transação comercial, designadamente indemnização por responsabilidade civil, tem implícita a aceitação de que, quer com o aditamento produzido na parte final do § 4.º quer com o próprio aditamento do § 5.º, se operou uma mudança na valoração do sistema normativo relativo aos juros de que sejam titulares empresas comerciais. Sindiquemo-lo.

Vejamos, de começo, os juros resultantes de transações de empresas comerciais com consumidores<sup>65</sup>. Tais transações podem,

---

*intenção do legislador ao introduzir o decreto-lei 32/2003 referido no nosso ordenamento, de modo algum se poderá dizer que o mesmo quis restringir a adoção da taxa de juros comerciais prevista no art. 102º do Cód. Comercial aos contratos em que uma das partes é consumidor que expressamente foram afastados da regulamentação introduzida por aquele decreto-lei.”*

<sup>64</sup> Cf. o Acórdão do STJ de 6 de abril de 2013 (Proc. 2358/10.4TJLSB.L1.S1; João Camilo), também com perspetiva crítica negativa dessa articulação.

<sup>65</sup> O ordenamento português não oferece um conceito único de *consumidor*: para efeitos do regime jurídico de defesa dos consumidores (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), *consumidor* é a pessoa “[...] a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios” (art. 2.º, 1); já para efeitos do regime jurídico da venda de bens de consumo (DL n.º 84/2021, de 18 de outubro), *consumidor* é a “[...] pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” [art. 2.º, g)]”.



em abstrato, configurar atos jurídicos bilateral ou unilateralmente comerciais; o caso será o último quando a lei permita a cisão analítica do caráter comercial do ato entre as partes (a compra e venda é paradigmática; arts. 463 e ss. do CCom1888)<sup>66</sup>.

Seja como for, no caso dos atos de comércio unilaterais, a norma do art. 99 do CCom1888 manda regular todo o ato pelas disposições da lei comercial, com exceção das aplicáveis apenas às pessoas em relação às quais o ato tenha caráter comercial, pelo que, por via direta ou por determinação do art. 99, os contratos de empresas comerciais com consumidores serão regulados pelo Direito Comercial quanto às questões relativamente às quais o mesmo não sofra derrogações infligidas por normas especiais, de que são exemplos as oriundas do Direito do Consumo, com particular relevo, na atualidade, para o regime jurídico da venda de bens de consumo<sup>67</sup>.

---

<sup>66</sup> Diversamente, CASSIANO DOS SANTOS, *Direito comercial português*, I, cit., 132, sustentado que a lei comercial portuguesa faz “[...] em regra, uma separação do ato em dois lados”.

<sup>67</sup> Quanto a este último regime e tendo como ponto de partida a regulação, fragmentária, da compra e venda comercial, que resulta do CCom1888, em particular os arts. 463 a 476 (no que esteja ainda em vigor, por não ter sido absorvido por soluções, agora comuns, do CC1966; sobre isto, cf. JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Direito comercial geral da OHADA e da Guiné-Bissau*, cit. 254 e ss.) e, *ex vi* art. 3.º do CCom1888, do CC1966, em particular os arts. 874 a 938), há-de ter consideração especial o particular direito de resolução do contrato previsto no art. 15, c), e 20 do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro (sobre o referido direito, cf. SANDRA PASSINHAS, “O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal”, *Revista de Direito Comercial*, 2017, 1501 e ss, disponível em [www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com); em geral, sobre o direito de livre desvinculação do consumidor nos contratos de consumo, perante a



Estes argumentos favorecem a sustentação de que as normas dos §§ 3.º e 4.º do art. 102 do CCom1888, na redação atual, têm aplicação às transações de empresas comerciais com consumidores. Pode dizer-se que a génese do § 4.º é adversa a um tal resultado interpretativo, atenta a exclusão da sua aplicação a tais transações na vigência do DL n.º 32/2003; a verdade, porém, é que a sede dessa exclusão transitou, posteriormente, para a norma do § 5.º, por força da remissão para o DL n.º 62/2013. Ora, não havendo norma *consumerista* que, global ou sectorialmente, exclua a aplicação da taxa de juro comercial às transações de empresas comerciais com consumidores, não vemos, agora, com que critério poderia ser excluída a aplicação do regime comercial do juro (§§ 3.º e 4.º do art. 102 do CCom1888) a atos jurídicos qualificáveis como atos de comércio para todas as partes ou, quando comerciais apenas para o titular da empresa comercial, por via do art. 99 do CCom1888<sup>68</sup>. Mais: não vemos, sequer, com que critério separar os diversos casos excluídos do âmbito da norma do § 5.º do art. 102

---

legislação portuguesa, cf. CARLOS LACERDA BARATA, “Direito de livre desvinculação do consumidor”, em *Estudos de direito do consumo* (coord. de Rui Ataíde/Francisco Rodrigues Rocha/Vítor Palmela Fidalgo, 727 e ss). O exercício que fazemos no texto demonstra a aceitação de que, atualmente, o alcance do art. 99 do CCom1888 tem de ser coordenado com normas posteriores ao mesmo e, portanto, oriundas, também, do direito do consumo; nesse sentido se aceitam — no que respeita a contratos celebrados entre empresas comerciais e consumidores, que serão normalmente, embora não necessariamente, atos de comércio unilaterais — mitigações à solução da aplicação do direito comercial aos vários lados do ato.

<sup>68</sup> Próximos, COUTINHO DE ABREU, ob. cit., 68; ENGRÁCIA ANTUNES, “Os juros civis, comerciais e outros aspetos do seu regime jurídico”, cit., 185 e 186; MARIA ELISABETE RAMOS, *Direito Comercial e das sociedades*. Entre as empresas e o mercado, Coimbra: Almedina, 2022, 55.



do CCom1888, *ex vi* art. 2.º, 2, do DL n.º 62/2013, para negar a uma ou algumas, mas não todas, integração no âmbito da norma do § 4.º, reconduzindo-lhe, todavia, outras<sup>69</sup>. Refira-se, por último, que não vemos razão material para negar que as obrigações pecuniárias de consumidores, não cumpridas, se recolhem ao *manto explicativo* do fundamento para a consagração de uma taxa de juro comercial superior à taxa de juro civil: a “compensação” da improdutividade comercial do capital; poderia argumentar-se em contrário que não são as dívidas dos comerciantes a empresas comerciais, atento o pouco *impacto de tesouraria*, as reais fontes dessa improdutividade (antes as dívidas de outras empresas comerciais ou de entes públicos adquirentes ou adjudicantes)<sup>70</sup>, mas, tomado em abstrato, o argumento parece-nos especulativo.

Concluímos, portanto, que os créditos de juros resultantes de relações de consumo de que sejam titulares empresas comerciais têm o regime comercial do art. 100, §§ 3.º e 4.º do CCom1888<sup>71</sup>.

Relativamente a juros de indemnizações de que sejam devedoras companhias de seguros, por efeito de contratos de seguro pelas

---

<sup>69</sup> Contra, ANA AFONSO, “Sobre o âmbito de aplicação da obrigação de pagamento de juros de mora comerciais”, em *Revista do CEJ*, 2015, 1, 21, que se apoia no argumento de dever ser encontrada uma *razão justa* que sobreponha o específico interesse do comércio que justifica uma taxa de juros mais gravosa do que a civil, admitindo, todavia, que, nas relações entre empresas, as dívidas retributórias e de indemnização por responsabilidade civil se sujeitam aos §§ 3.º e 4.º do art. 102 do CCom1888.

<sup>70</sup> Nesse sentido, ANA AFONSO, “Sobre o âmbito de aplicação da obrigação de pagamento de juros de mora comerciais”, cit., 28 e 29.

<sup>71</sup> Nesse sentido, na jurisprudência, o Acórdão do TRG de 7 de novembro de 2019 (Proc. n.º 3/16.3T8VRL.G1: Sandra Melo).





mesmas celebrados [excluídos do âmbito do DL n.º 62/2013 pelo seu art. 2.º, 2, c)], não pode deixar de sustentar-se, por um lado, que se trata de obrigações comerciais, porque resultantes de contrato comercial — pese embora regulado, atualmente, por legislação extravagante (DL n.º 72/2008, de 16 de abril) — e, sendo delas credores titulares de empresas comerciais, colocam-se tais juros sob o *manto explicativo* do fundamento para a consagração de uma taxa de juro comercial superior à taxa de juro civil: a “*compensação*” da improdutividade comercial do capital; por isso, não há, nesses casos, impedimento abstrato à aplicação do art. 102, §§ 3.º e 4.º *ex vi* 99, ambos do CCom1888, não obstante nos parecer que, sendo o credor titular de empresa comercial e comerciante no sentido do art. 13 do CCom1888, o contrato poderá ser, em relação ao mesmo, ato de comércio nos termos do art. 2.º, segunda parte, do CCom1888, o que exclui a aplicação do art. 99.

Ante as dificuldades de determinação positiva do âmbito do § 4.º do art. 120 do CCom1888, pode ajuizar-se, a finalizar, que a articulação entre o DL o n.º 62/2013 e o CCom1888 — designadamente por omitir uma expressa determinação quanto ao regime dos juros excluídos do âmbito do primeiro, senão mesmo uma *remodelação* do art. 99 deste último — não é menos desastrada do que a trazida pelo DL n.º 32/2003, evidenciando facilitismo na transposição da Diretiva 2011/7/UE, que se basta com uma remissão para um outro ato normativo para determinar o âmbito do § 5.º e limitando-se a um *acrescento* (§ 4.º) que prescinde de uma análise crítica global sobre a construção do subsistema normativo dos juros comerciais, renunciando a uma adequada sistematização.

VII — Refira-se, por último, que as sobretaxas fixadas pelos §§ 4.º



e 5.º do art. 102 correspondiam, nos termos de ambas as Diretivas, a limiares mínimos, dos quais os Estados-Membros poderiam ter-se afastado, fixando sobretaxas mais altas; o legislador português optou, todavia, pelo *de minimis*.

#### **4.2. Obrigações de juros cujos credores não sejam *empresas comerciais***

O *encadeado regimental* dos §§ 3.º a 5.º do art. 102 do CCom1888 quanto aos juros legais moratórios não cobre, literalmente, todo o âmbito do proémio do artigo; com efeito, não é inconcebível que um ato de comércio gere uma obrigação legal de juros com carácter moratório sem que o credor seja uma *empresa comercial* (veja-se o caso dos arts. 241 e 247, 1.º, ambos do CCom1888), no sentido atrás definido como relevante desse conceito; para tais casos sustenta-se a aplicação analógica da norma do § 3.º à determinação do regime desses juros moratórios, por via da norma do art. 3.º do CCom1888<sup>72</sup>. Depõem a favor de tal solução: (i) o âmbito genérico da norma do proémio, abrangendo os casos em for *de direito* vencerem-se juros relativos a atos de comércio, independentemente de uma qualquer matriz subjetiva do titular do crédito de juros; (ii) o originário subsistema normativo do art. 102, no que toca à articulação entre o proémio e o § 2.º (que se tornaria no § 3.º com a reforma de 1983), era literalmente harmónico, porque a norma deste último também desconsiderava qualquer matriz subjetiva do credor (o desacerto literal entre ambas

---

<sup>72</sup> No mesmo sentido, FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, ob. cit., 73 e ss.; contra, ANA AFONSO, ob. cit., 198.



as normas só vem a ocorrer com a reforma de 1983<sup>73</sup>); (iii) a aplicação de uma taxa de juro diversa da fixada pelo atual § 3.º do art. 102 a créditos decorrentes de atos de comércio cujos credores não sejam empresas comerciais deturpa o plano originário do art. 102 (o proémio do art. 102 reporta-se aos atos de comércio em que for de convenção vencerem-se juros, sem qualquer particularização quanto ao titular do crédito, o que, numa perspetiva de final do século XIX e no contexto de um Código Comercial primacialmente objetivista, não faria, efetivamente, sentido)<sup>74</sup> e não tem uma justificação material; (iv) a plena harmonia sistemática que uma tal solução apresenta perante a norma do § Único do art. 395 do CCom1888<sup>75</sup>; e, por último, (v), o carácter não excecional da norma do § 3.º do art. 102 perante a do art. 559, 1, do CC1966.

## 5. Juros comerciais convencionais: regime

### 5.1. Convenção de vencimento de juros, fixação da taxa e usura

I — Está no âmbito da autonomia negocial das partes sujeitar uma obrigação comercial pecuniária ao vencimento de juros e à

---

<sup>73</sup> FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, ob. cit., 68 e 69, conclui dos preâmbulos dos diplomas de 1980 e de 1983 que não teria sido intenção legislativa limitar o regime do decurso e da contagem dos juros comerciais aos créditos da titularidade de empresas comerciais, mas apenas alterar o sistema da determinação dos juros legais, sem, portanto, colocar fora desse âmbito as obrigações de juros comerciais cujos *titulares* não fossem empresas comerciais.

<sup>74</sup> Próximo, FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, ob. cit., 73.

<sup>75</sup> *Idem*.



fixação da respetiva taxa (art. 102, proémio, “... *em que for de convenção vencerem-se...*”), trate-se de juros compensatórios ou remuneratórios. Uma tal autonomia não é, todavia, plena.

Não o é, antes de mais, quanto à forma externa; só é legalmente admitida a fixação da taxa por escrito, nos termos do art. 102, § 1.º, do CCom1888, norma que constitui reprodução da do art. 280, segunda parte, do CCom1833; a infração da exigência escrita determina a nulidade da estipulação, constituindo, portanto, uma tal exigência forma *ad substantiam* (art. 220, do CC1966).

A determinação do âmbito da referida norma nunca foi doutrinariamente consensual; com efeito, porque a mesma não distingue entre taxas de juro superiores ou inferiores à legal, cedo se admitiu a sua interpretação restritiva, no sentido de apenas ser imposta a fixação da taxa por escrito quando fixados juros a taxa superior à do juro legal<sup>76</sup>; na origem, releva recordar a norma do art. 1640 do CC1867, que, quanto ao contrato de usura, estipulava em 5% ao ano a taxa supletiva da *retribuição* acordada sem fixação de taxa, e, bem assim, o Decreto n.º 19126, de 16 de dezembro de 1930, que, dando nova redação ao art. 720 do CC1867, fixou a taxa de juro legal, civil e comercial, em 6% (§ Único)<sup>77</sup>.

A alteração introduzida no § 2.º do art. 102 do CCom1888 pelo DL n.º 200-C/80, procedendo a remissão expressa para o art. 559 do CC1966 [n.º 2: “[a] *estipulação de juros a taxa superior à fixada*

---

<sup>76</sup> CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial português*, I, cit., 193, que, aliás, ampliava a desaplicação da norma “[...] *a contratos e obrigações que, por expressa e especial disposição da lei, admitem todo o género de prova*” (cf. os arts. 396 e 626, § 2.º, ambos do CCom1888).

<sup>77</sup> *Supra*, 3.



*nos termos do número anterior [taxa de juros legais e convencionais sem fixação de taxa] deve ser feita por escrito, sob pena de serem apenas devidos na medida dos juros legais”]* não eliminou a dúvida de interpretação; antes pelo contrário. Na verdade, reportando-se a norma civil a juros convencionais com taxa superior à legal (para o que exige a forma escrita) e, a norma do § 1.º do CCom1888, à taxa de juros convencionais-comerciais, sem distinguir se superior, ou não, à taxa legal (então unificadas as taxas de juros legal civil e comercial, por força da alteração introduzida pelo mesmo diploma no n.º 1 do art. 559 do CC1966), exigindo a forma escrita, suscitou-se a questão de saber se a nova norma civil revogara a anterior norma comercial, saldando-se tal na exclusiva aplicação do art. 559, 2, do CC1966, aos juros comerciais-convencionais, ou, antes, se a nova remissão do art. 102, § 2.º, para o art. 559 do CC1966 não seria limitada ao n.º 1 deste preceito, não abrangendo o n.º 2, o que traduziria a continuada vigência da norma do art. 120, § 1.º do CCom1888<sup>78</sup>.

O segundo entendimento preservou a opinião doutrinária, maioritária, de que a convenção que estabelece uma taxa de juro, qualquer que seja o seu relacionamento com a taxa de juros legais-comerciais (inferior, igual ou superior), tem a sua validade condicionada pelo respeito da forma escrita. O primeiro continua, num diferente quadro legal, a opinião sustentada, no início do

---

<sup>78</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito comercial*, I, cit, 560, que toma posição pelo segundo entendimento, o que representa, portanto, interpretação restritiva do preceito legal



século XX, por CUNHA GONÇALVES<sup>79</sup>.

A questão, centrada na dúvida originada na remissão do art. 102, § 2.º, para o art. 559 do CC1966, foi definitivamente resolvida com a alteração do referido § 2.º pelo DL n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, que eliminou tal remissão, sem que nada tenha sido *retocado* no § 1.º do art. 102, o que parece corresponder à consagração do segundo entendimento reportado.

Permanece maioritária na doutrina a orientação de que a exigência da forma escrita atinge em termos uniformes a determinação da taxa, seja a mesma fixada no mesmo quantitativo da taxa legal supletiva ou em quantitativo superior ou inferior<sup>80</sup>. A *ratio* imputada por este setor doutrinal à norma da forma escrita como mínimo requisito de validade formal de fixação da taxa — a facilitação da prova da convenção negocial e o controlo do juro usurário<sup>81</sup> — auxiliam à compreensão daquele posicionamento doutrinário: tais desideratos só se atingem plenamente com uma interpretação não restritiva da norma em causa.

II — Mas a autonomia negocial também não é plena quanto à fixação do quantitativo da taxa de juro. É que, nos termos do § 2.º do art. 120 do CCom1888, aplica-se aos juros comerciais o disposto nos arts. 559-A e 1146, ambos do CC1966. Ora, o art. 559-A (aditado ao CC1966 pelo DL n.º 262/83, de 16 de junho), sob a epígrafe de

---

<sup>79</sup> *Supra*, neste número; nesse sentido, JOSÉ JOAQUIM BARROS, “Regime geral dos atos de comércio”, em *As operações comerciais*, cit., 75.

<sup>80</sup> Nesse sentido, por exemplo, COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, I, cit., 67.

<sup>81</sup> Por exemplo: FERNANDO OLAVO, *Direito comercial*, I, cit., 200 e ss; ENGRÁCIA ANTUNES, *Contratos comerciais. Noções fundamentais*, cit., 241.



*juros usurários*, determina a aplicação do art. 1146 do CC1966 a toda a estipulação de juros, mesmo que resultantes de negócio diferente do mútuo, a que especificamente se reporta o art. 1146.

A norma do n.º 1 do art. 1146 do CC1966 tem em vista, unicamente, os juros remuneratórios, delimitação que resulta do confronto com a norma do n.º 3 do mesmo artigo, e, bem assim, dos antecedentes normativos de tal artigo, i.e., do DL n.º 21730, de 14 de outubro de 1932<sup>82</sup>; o n.º 3 do art. 1146, visando mais do que a convenção de juros moratórios, inclui-a.

Temos, assim, que a taxa de juro compensatório-comercial-convencional tem como limites injuntivos máximos 3% ou 5% acima da taxa do juro legal, conforme a obrigação-base que gera a de juros esteja, ou não, assistida de garantia real, tendo-se, acima desses limites, como usurária (art. 1146, 1).

Já a taxa de juro moratório-comercial-convencional tem como limites injuntivos máximos 7% ou 9% acima da taxa do juro legal, conforme a obrigação-base que gera a de juros esteja, ou não, assistida de garantia real (art. 1146, 2)

A taxa de juros usurária, compensatória ou moratória, é, *ex lege*, reduzida à taxa máxima legalmente consentida (art. 1146, 3)<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> *Supra*, 3; cf. também PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, II, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1997, 769 e ss.

<sup>83</sup> PESTANA DE VASCONCELOS, *Os limites máximos das taxas de juro das instituições de crédito e das sociedades financeiras*, em *Revista de Direito Comercial*, 2018, 640 (disponível em *Os limites máximos das taxas de juro — Revista de Direito Comercial*): “[t]rata-se de um caso de nulidade parcial em que, ao contrário do



Relativamente aos juros comerciais convencionais, o *limiar usurário* é estabelecido por referência à taxa legal de juro convencional fixada nos termos do art. 102, § 3.º, do CCom1888, que, na sua amplitude — “[o]s juros estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo ...” — abrange juros compensatórios e moratórios<sup>84-85</sup>.

---

*regime do art. 292.º, a lei determina uma redução automática, sem que se possa provar que ele não teria sido concluído sem a parte viciada./Nessa medida, é de conhecimento oficioso pelo tribunal, sendo invocável a todo o tempo. O mutuário pode exigir a restituição dos juros já pagos, dada a invalidade do negócio, nos termos do art. 289.º [do CC1966]”.*

<sup>84</sup> FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, ob. cit., 70, e n. 51, sublinha que a formulação “[...] *juros legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo...*” (art. 102, § 3.º, na redação de 2003) abrange tanto os juros legais como os convencionais, até com recurso à sugestão, linguística, de que teria sido preferível, a bem da clareza discursiva, na redação da norma do art. 102, § 3.º, ter usado *estipulados* em vez de *estabelecidos*; não parece, todavia, que a redação da norma seja suscetível de suscitar sérias dúvidas quanto à inclusão no seu âmbito dos juros convencionais, desde que estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo; contra, ANA AFONSO, ob. cit., 198, que sustenta cobrir a fórmula literal apenas os juros de mora sem convenção da taxa, e GRAVATO MORAIS, “Mora do devedor nas obrigações pecuniárias”, em *Scientia Iuridica*, T. LVII, n.º 315, jul.-set., 2008, 97.

<sup>85</sup> Tem estado em debate na doutrina portuguesa se os juros remuneratórios relativos a operações de concessão de crédito por instituições de crédito e sociedades financeiras estão, ou não, sujeitos aos limites do art. 1146, 1, do CC1966. A opinião mais difundida é negativa, o que equivale a uma conclusão de *liberalização* dos juros bancários, que se apoia no Aviso do Banco de Portugal, n.º 3/93, 2; contra (embora com variantes): CARLOS GABRIEL DA SILVA LOUREIRO, “Juros usurários no crédito ao consumo”, cit., 271 e ss; M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2013, 264e 265; PAIS DE VASCONCELOS, “Taxas de Juro do Crédito ao Consumo – Limites Legais”, *Ebook direito bancário*.





---

CEJ, Fev. 2015, 149 e ss., e “Taxas de juros do crédito ao consumo: limites legais”, em *II congresso de direito bancário* (coord. Miguel Pestana de Vasconcelos), Coimbra: Almedina, 2017, 329 ss.; JOANA FARRAJOTA, ob. cit., 1752 e ss. A jurisprudência inclina-se, maioritariamente, para a tese da *liberalização* dos juros relativos a operações de concessão de crédito por instituições de crédito e sociedades financeiras; no recente Ac. da RG, de 24.02.2022 (proc. n.º 3379/20.4T8BRG.G1), disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/bd67c30d5f14b46b80258806005227d4>, pode ler-se que “A jurisprudência tem vindo a entender de forma generalizada que as taxas de juro bancárias, quer relativamente aos juros remuneratórios, quer quanto aos juros de mora, estão liberalizadas por força do disposto neste n.º 2 do referido Aviso 3/93, podendo instituições de crédito e sociedades financeiras estabelecer livremente as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal (v. Acórdão da Relação do Porto de 14/11/2017, Processo n.º 474/15.5T8ESP.P1, Relatora Ana Lucinda Cabral e de 11/04/2018, Processo n.º 67150/16.7YIPRT.P1, Relatora Maria Cecília Agante [...]). Não desconhecemos, em sentido contrário, o Acórdão da Relação do Porto de 22/05/2019 (Processo n.º 1553/17.0T8MTS.P1, Relator Joaquim Correia Gomes), onde se afirma que “A Lei Orgânica do Banco de Portugal de 1999 ao revogar a anterior de 1990, deixou de conferir habilitação legislativa ao Aviso 3/93 do referido Banco Central, não existindo desde então fundamento legal para que as taxas de juro das operações bancárias e equivalentes sejam livremente fixadas. [...] Entendemos, porém, ser de seguir a jurisprudência dominante de que as taxas de juro bancárias, designadamente quanto aos juros de mora, estão liberalizadas por força do disposto no n.º 2 do referido Aviso 3/93 de 20 de maio de 1993, podendo instituições de crédito e sociedades financeiras estabelecer livremente as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal./Como se pode ler no citado Acórdão da Relação do Porto de 11/04/2018 “O decreto-lei 644/75, de 15 de novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Banco de Portugal (LOBP) de 1975, com vista à orientação e controlo das instituições de crédito, dentre as suas competências previa a fixação do regime das taxas de juros, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efetuadas pelas instituições de crédito ou por quaisquer outras entidades que



## 5.2. Convenção de vencimento de juros sem fixação de taxa

I — O § 3.º do art. 102 do CCom1888 reporta-se, a partir da redação de 2003, aos juros *estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo*; este segmento normativo tem por objeto a convenção de juros (obrigação de juros cujo vencimento não tem a lei por fonte, antes a vontade das partes) que, todavia, não atinge a fixação da taxa respetiva, para determinar que, nesse caso, a taxa é a fixada nos termos de legislação de execução (portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça).

Como já se referiu, a formulação “[...] *juros estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo ...*” — abrange juros compensatórios e moratórios, o que, portanto, elimina a questão que a restante parte da mesma norma coloca quanto aos juros legais, de o enunciado linguístico só abranger os moratórios.

Nessa norma, o regime dos juros legais e o dos juros convencionais sem determinação da taxa estão, todavia, irmanados na delimitação subjetiva: créditos de que sejam *titulares empresas comerciais*. Não há, todavia, razão substancial para divergir da

---

*atuem nos mercados monetário e financeiro [artigo 28º/1, b)]. A LOBP de 1990, aprovada pelo decreto-lei 337/90, de 30 de outubro, vigente à data da outorga do contrato em causa, não manteve essa expressa estatuição, mas não deixou de preceituar que, para orientar e fiscalizar os mercados monetário, financeiro e cambial, cabe ao Banco de Portugal, além do mais, “[R]egular o funcionamento desses mercados, adotando providências genéricas ou intervindo, sempre que necessário, para garantir o cumprimento dos objetivos da política económica, em particular no que se refere ao comportamento das taxas de juro e de câmbio [artigo 22º/1, a)] . Prescrição que contém, na nossa ótica, a competência da fixação das taxas de juros”.*



solução que sustentámos para os juros legais quanto à aplicação analógica da norma a créditos de juros comerciais cujos titulares não sejam empresas comerciais, que, portanto, se sustenta igualmente no que respeita aos juros comerciais-convencionais sem determinação de taxa [num exemplo simples: o não comerciante que empresta dinheiro a outrem, comerciante ou não comerciante, para que este adquira coisa móvel que destina a revenda (arts. 394, 395 e 463, 1.º, ambos do CCom1888)].

II — Em tese geral, no contexto hermenêutico da norma do § 3.º do art. 102 do CCom1888, a taxa dos juros legais moratórios, por um lado, e a taxa supletiva dos juros convencionais (moratórios e compensatórios) não têm de coincidir. Para a determinação do sentido da regra do § 3.º, no que à toca à questão de saber se está aí admitido o estabelecimento de uma única taxa de juro para dois âmbitos (juros legais, por um lado, e juros convencionais sem determinação de taxa, por outro) ou de duas, uma para cada um dos âmbitos (que só tem relevo material perante a hipótese, abstrata, de taxas de quantitativo diferente), releva a norma do subsequente § 4.º, que aponta para o sentido de que se trata de uma única taxa para ambos os referidos âmbitos<sup>86</sup>.

## 6. Epílogo

A atual construção normativa comum do regime dos juros

---

<sup>86</sup> Sobre o âmbito das portarias de execução da norma do § 3.º do art. 102 do CCom1888, cf. a n. 55.



comerciais — o art. 102 do CCom1888 — apresenta-se, globalmente, como um *conjunto retalhado* e mal articulado com os resquícios da sua originária construção, o que gera dificuldades interpretativas já bem evidenciadas pela doutrina.

É também de notar, nas partes vigentes do art 102 que não correspondem à redação originária, a pouca clareza do conceito de *empresa comercial*, em particular na sua desarticulação com o sentido que a tal conceito pode atribuir-se noutras *geografias* do CCom1888, por um lado, e na pouco defensável distribuição do regime das taxas de juros de que sejam titulares empresas comerciais pelas normas dos §§ 4.º e 5.º, este último aditado pelo DL n.º 62/2013.

A clarificação do subsistema legal dos juros comerciais é desejável à boa aplicação da lei. Segundo cremos, a base *empresarialista* da legislação europeia, não consentânea com os limites estreitos da tradicional abordagem comercialista do conceito de empresa, aconselha a que o sistema seja refundado em termos autonomizados perante o CCom1888, não obstante a possibilidade de ser mantida uma conexão com o seu art. 102; não vemos, todavia, razão substancial para que o próprio art. 102 não seja inteiramente sacrificado a um regime extrínseco ao CC1888, mais amplo, absorvendo a regulação clássica dos juros comerciais, quer se delimitem em função da qualificação comercial do ato que os gera quer em função da titularidade do crédito por *empresa comercial*, entendida em sentido subjetivo.

João Espírito Santo